

Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 9, N. 1 (Jan./Dez
2025) –Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade Direito.
Anual 2025.
ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)
ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)
Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)
1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.
CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Dezembro de 2025, volume 9, N. 01

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade of Northumbria, Reino Unido – Delphine Defossez

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - - Silvio Luiz Medeiros da Costa

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - Silvio Luiz Medeiros da Costa

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

IMAGEM

Imagen: <https://pixabay.com/pt/illustrations/c%c3%a9rebro-artificial-intelig%c3%aan-cia-8530786/>

ASSISTENTESKelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 09, N. 01

Janeiro—Dezembro de 2025

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL <i>Inez Lopes</i>	13
AGRADECIMENTOS <i>Inez lopes</i> <i>Ida Geovanna Medeiros</i>	21
PREFÁCIO <i>Guillermo Palao Moreno</i> <i>Thiago Paluma,</i> <i>Mônica Steffen Guise</i> <i>Fabrício Bertini Pasquot Polido</i>	23
DOSSIÊ TEMÁTICO <i>Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas</i>	27
SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL <i>Rodrigo Róger Saldanha</i> <i>Ana Karen Mendes de Almeida</i>	27
¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS? <i>Janny Carrasco Medina</i> <i>Oscar Alberto Pérez Peña</i>	51
DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS: AN ANALYSIS FROM DABUS <i>Salete Oro Boff</i> <i>Joel Marcos Reginato</i> <i>William Andrade</i>	79

INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM	107
Eduardo Oliveira Agustinho	
Fernanda Carla Tissot	
Carlos Henrique Maia da Silva	
 A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	129
Patrícia Borba Marchetto	
João Vítor Lopes Amorim	
 PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO	151
João Araújo Monteiro Neto	
Victor Wellington Brito Coelho	

ARTIGOS -

Direito e Tecnologias

DEEPCODE PORNGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGENCIA ARTIFICIAL	167
Márcia Haydée Porto de Carvalho	
Isadora Silva Sousa, Pedro Bergê Cutrim Filh	
Wiane Joany Batalha Alves	
 USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA	195
Luis Henrique de Menezes Acioly	
Alice de Azevedo Magalhães	
Jéssica Hind Ribeiro Costa	
 MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO	229
Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski	
Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia,	

O 'CONTRATO DIGITAL' NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL	251
João Victor Archegas	
Eneida Desiree Salgad	

ARTIGOS -

AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO	287
Inez Lopes	
Valeria Starling	
Ida Geovanna Medeiros	
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA: GENDER EQUITY IN JURIDICAL EDUCATION	315
Danielle Grubba	
Fabiana Sanson	
CAN WE CLOSE THE ISDS COFFIN? THE ROLE OF NATIONAL COURT IN ENFORCING THE INTRA-EU ARBITRATION BAN	331
Delphine Defossez	
PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS	387
Antônio Carlos Efing	
Nicolle Suemy Mitsuhashi	
ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	407
Monica Mota Tassigny	
Cloves Barbosa de SiqueirA	
A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	431
Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol	
Eliana Bolorino Canteiro Martins,	

O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+:: A QUIMERA BRASILEIRA	463
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier	
O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19	487
Vera Karam de Chueiri	
Gianluca Nicochelli	
SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR	513
Jaime Domingues Brito	
Ana Cristina Cremonezi	
O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	543
Diego dos Santos Reis	
Malu Stanchi Carregosa	
INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	579
Isabela Dutra Ribeiro	
Rosiane Maria Lima Gonçalves	
Ebio Viana Meneses Neto	
Carlos Eduardo Artiaga Paula,	
DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	613
Luma Teodoro da Silva	
Renato Bernardi	
Ricardo Pinha Alonso	
RACISMO ESTRUTURAL E VIOLENCIA SIMBÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA	663
Helena Loureiro Martins	
Andréa Santana	
“CRIME, LOUCURA E CASTIGO”:: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA	661
Mayara Pereira Amorim	
Vinícius Gomes Casalino	



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



CAPES



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

NOTA EDITORIAL

A Revista DIREITO.UnB, Volume 9, Número 1, está no ar! O periódico é um espaço dedicado a estudos e debates interdisciplinares sobre problemas jurídicos alinhados às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), cuja Área de Concentração é Direito, Estado e Constituição.

O Programa organiza-se em cinco linhas de pesquisa: (1) Movimentos sociais, conflito e direitos humanos; (2) Constituição e democracia; (3) Internacionalização, trabalho e sustentabilidade; (4) Transformações na ordem social e econômica e regulação; e (5) Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero. Essas linhas orientam a produção acadêmica do PPGD/UnB e estruturam as contribuições que compõem a revista.

A Revista DIREITO.UnB, de periodicidade anual, constitui um espaço permanente para a publicação de artigos acadêmicos. Eventualmente, também são incluídos artigos-resenha, comentários e análises de jurisprudência e outras contribuições acadêmicas.

Esta edição conta com vinte e cinco artigos. A primeira seção é dedicada a um dossier temático sobre Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas, organizado pelos professores Dr. Guillermo Palao Moreno (Universitat de València – Espanha), Dr. Thiago Paluma (Universidade Federal de Uberlândia Brasil), Dra. Mônica Steffen Guise (Fundação Getulio Vargas – São Paulo, Brasil) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil), que também assinam o prefácio deste número.

A segunda seção reúne trabalhos voltados a temas de Direito e Tecnologias, destacando análises contemporâneas sobre transformações digitais, regulação e desafios jurídicos emergentes.

A terceira seção apresenta artigos de fluxo contínuo, que refletem a diversidade de pesquisas desenvolvidas no âmbito das cinco linhas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Esses artigos espelham o caráter plural, crítico e interdisciplinar que marca a produção científica do Programa.

Inaugurando a segunda seção sobre Direito e Tecnologias, no artigo DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, escrito por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Isadora Silva Sousa, Pedro

Bergê Cutrim Filho e Wiane Joany Batalha Alves, investiga o impacto da manipulação de imagens por IA na dignidade e privacidade das vítimas. Os autores realizam uma abordagem legislativa e jurisprudencial para demonstrar a atual insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer respostas rápidas e eficazes contra a produção de conteúdo pornográfico sem consentimento. Dessa forma, “o estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana”.

Na sequência, O ensaio USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA, de Luis Henrique de Menezes Acioly, Alice de Azevedo Magalhães e Jéssica Hind Ribeiro Costa, examina o avanço da IA na administração pública. Utilizando o sistema espanhol como parâmetro, o estudo busca “compreender o panorama técnico-jurídico de compartilhamento e interoperabilidade de dados pessoais nos respectivos ordenamentos, e consignar a delimitação conceitual de inteligência artificial e estado da arte da discussão sobre o uso ético de tais sistemas”.

Já o artigo MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO, das autoras Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski e Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia, alerta para as pesquisas e regulação sobre as microtarefas. Através da análise do caso Amazon Mechanical Turk, o artigo busca “compreender o conceito, o funcionamento e os riscos das plataformas de micro tarefas para os trabalhadores da plataforma (turkers), em especial, no contexto brasileiro, com a posterior exposição da ferramenta do cooperativismo de plataforma adotado por Trebor Scholz em prol de uma economia digital mais justa, de modo a auxiliar nas reflexões e no incentivo a mecanismos capazes de combater os princípios da ideologia do Vale do Silício, adotados pelas gigantes da tecnologia”.

Encerrando esta seção, o artigo O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, de João Victor Archegas e Eneida Desiree Salgado, analisa como as plataformas digitais, seus modelos de governança e as dinâmicas de moderação de conteúdo se entrecruzam com o constitucionalismo liberal e com a ameaça crescente da desinformação. A partir da comparação entre os eventos de 6 de janeiro nos EUA e 8 de janeiro no Brasil, o estudo discute o papel das plataformas na arquitetura da esfera pública digital e avalia criticamente propostas governamentais de regulação. Os autores defendem caminhos multissetoriais e estratégias de co-regulação para reconstruir confiança, preservar a

liberdade de expressão e enfrentar o tecnoautoritarismo em ascensão

Nesta seção de artigos de fluxo contínuo, reunimos quatorze contribuições que refletem a vitalidade da produção acadêmica contemporânea em Direito, marcada pela diversidade temática, rigor metodológico e profundo compromisso social.

O artigo “AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO”, de Inez Lopes, Valeria Starling e Ida Geovanna Medeiros, inaugura a seção com uma investigação abrangente sobre a permanência das desigualdades de gênero no setor aeronáutico. As autoras articulam normas da Organização da Aviação Civil Internacional, (OACI,) agência especializada das Nações Unidas responsável por estabelecer normas, padrões e práticas recomendadas para a aviação civil internacional, que adotaram diretrizes para desvendar mecanismos persistentes de exclusão e projetar caminhos institucionais para maior diversidade e inclusão.

Em “PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA”, DANIELLE GRUBBA E FABIANA SANSON analisam a sub-representação feminina nos programas de pós-graduação, demonstrando como estruturas de poder, progressão acadêmica desigual e barreiras institucionais comprometem a presença de mulheres em posições de prestígio e liderança. As autoras defendem transformações culturais profundas para a construção de um ambiente acadêmico verdadeiramente equitativo.

O artigo de Delphine Defossez intitulado “PODEMOS FECHAR O CAIXÃO DO ISDS?” analisa a crescente controvérsia na União Europeia sobre a resolução de litígios entre investidores e Estados, especialmente no contexto do Tratado da Carta da Energia (TCE). Mesmo após decisões do Tribunal de Justiça da UE, arbitragens continuam a ser movidas contra Estados-Membros, muitas vezes em jurisdições externas. Isso cria dificuldades para os Estados, agravadas pela pouca atenção dos tribunais arbitrais às metas de mitigação climática. O texto destaca, porém, que alguns tribunais nacionais têm oferecido resistência ao negar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais intra-UE.

O artigo “PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS POSITIVO”, de Monica Mota Tassigny, Cloves Barbosa de Siqueira e Rosanna Lima de Mendonça, examina a importância da atuação do Poder Judiciário na democratização do acesso às informações dos cadastros positivos e na proteção dos consumidores diante de possíveis desvios em sua finalidade pública. Analisa-se o funcionamento e o fundamento legal desses cadastros, as restrições de acesso impostas pelos bancos de crédito e a relação entre esse acesso e a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD).

EM “ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA”, de Antônio Carlos Efing e Nicolle Suemy Mitsuhashi, os autores analisam como a crescente adoção de sistemas de micro e minigeração de energia solar no Brasil tem colocado consumidores diante de novas relações jurídicas e desafios específicos. A pesquisa destaca que a aquisição e instalação desses equipamentos exige atenção reforçada ao dever de informação, às garantias contratuais e ao manejo adequado dos resíduos pós-consumo.

O texto “A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, de Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol E Eliana Bolorino Canteiro Martins, discute a formação ética e interdisciplinar necessária para consolidar práticas restaurativas no sistema de justiça. Os autores enfatizam que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de profissionais capacitados para romper com lógicas punitivistas e promover práticas de diálogo e responsabilização transformadora.

Em “O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA”, de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier* analisa como a ausência de reconhecimento formal da comunidade LGBTQIAP+ no ordenamento jurídico brasileiro restringe seu acesso ao direito à saúde, especialmente à saúde mental. A partir de um método dedutivo, o autor discute o direito à saúde como direito social, fundamental e da personalidade, destaca a invisibilidade normativa dessa comunidade e diferencia reconhecimento simbólico e efetiva constituição de direitos. Por fim, examina os impactos psicológicos decorrentes desse vazio jurídico, relacionando a insegurança normativa aos danos à saúde mental da população LGBTQIAP+.

O artigo “O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19”, de Vera Karam de Chueiri e Gianluca Nicochelli, oferece uma leitura crítica dos conflitos federativos acirrados pela pandemia. As autoras examinam como a COVID-19 impactou o federalismo brasileiro, contrastando o modelo constitucional de 1988 com o chamado “federalismo bolsonarista”, marcado por tensões entre União e entes subnacionais. O texto analisa decisões do STF e a atuação do Consórcio do Nordeste, que contribuíram para redefinir a dinâmica federativa durante a crise sanitária.

Na sequência, em “SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR”, de Jaime Domingues Brito e Ana Cristina Cremonezi,

discute-se a relação entre soberania alimentar, segurança alimentar e políticas públicas de agricultura familiar no contexto dos ODS da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que tais políticas podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza, especialmente diante do retorno do Brasil ao Mapa da Fome. O estudo aponta avanços, retroprocessos e potencialidades, ressaltando a importância da participação social, do fortalecimento da atuação municipal e dos caminhos necessários para ampliar a soberania alimentar em comunidades vulnerabilizadas.

O artigo “O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de Ana Carolina Cezar Dias, Mariana Carvalho e Luiza Souza, explora experiências inovadoras com cães de assistência emocional no sistema de justiça. O estudo evidencia os efeitos positivos da presença dos animais na redução da ansiedade, no acolhimento das vítimas e na qualidade do depoimento especial, apontando potenciais de expansão dessa prática no âmbito nacional.

O artigo “INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, de Isabela Dutra Ribeiro, Rosiane Maria Lima Gonçalves, Ebio Viana Meneses Neto e Carlos Eduardo Artiaga Paula, examina como políticas internacionais influenciam o sistema tributário brasileiro. Por meio de pesquisa bibliográfica sistematizada, os autores demonstram que tais políticas afetam a tributação interna por meio de incentivos fiscais voltados ao crescimento econômico, à geração de emprego e à redução das desigualdades. Destacam, contudo, os desafios de implementação, que incluem o risco de enfraquecimento de setores econômicos e a necessidade de conciliar interesses divergentes entre países.

O artigo “DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA”, de Luma Teodoro da Silva, Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, examina a criminalidade sob a perspectiva da teoria econômica, enfatizando a relação entre desigualdades sociais e delitos patrimoniais. Com base em método dedutivo e análise de dados, defende a adoção de políticas públicas e incentivos fiscais que ampliem autonomia financeira, educação e cultura. Os autores propõem mecanismos tributários, como a taxação de grandes fortunas, para financiar programas de renda mínima e contribuir para a redução da criminalidade e o desenvolvimento socioeconômico.

O artigo “RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, de Mayara Pereira Amorim e Vinícius Gomes Casalino, investiga o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir das ferramentas epistêmicas da sociologia de Pierre Bourdieu, com especial

ênfase no conceito de violência simbólica. As autoras e autores demonstram como estruturas sociais historicamente consolidadas reproduzem privilégios e hierarquias raciais, sendo o direito um instrumento central de legitimação dessas arbitrariedades.

Por fim, o artigo “CRIME, LOUCURA E CASTIGO: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACTIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA”, também de Helena Loureiro Martins e Andréa Santana Leone de Souza, apresenta um estudo de caso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. A partir de entrevistas e análise normativa, as autoras identificam que, nos atos infracionais cometidos por mulheres sob custódia psiquiátrica, as principais vítimas são, majoritariamente, companheiros e filhos(as).

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura. Que este volume inspire novas reflexões, diálogos e caminhos de pesquisa. Que 2026 seja um ano próspero, produtivo e repleto de investigações inovadoras, marcadas pelo compromisso ético, pela criatividade intelectual e pela construção coletiva de um campo jurídico mais inclusivo, plural e transformador.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos últimos anos em que estivemos à frente da edição e supervisão da Revista Direito.UnB, construímos uma trajetória marcada por compromisso acadêmico, rigor editorial e intensa cooperação. Este último volume é fruto de um esforço coletivo que envolve organização, planejamento, foco e dedicação contínua de todas as pessoas que passaram pela equipe editorial.

A Revista Direito.UnB conta com a valiosa participação de professoras e professores da Faculdade de Direito da UnB e de diversas instituições de ensino superior, além de estudantes da pós-graduação e da graduação, técnicas, técnicos, estagiárias e estagiários que contribuíram de forma decisiva para o fortalecimento deste periódico. Agradecemos profundamente a todas e todos pela colaboração essencial para a conclusão de mais uma etapa no processo de difusão do conhecimento jurídico.

Reiteramos nossos agradecimentos a todos os professores, diretores, coordenadores, técnicos, estagiários e discentes da pós-graduação e da graduação, cuja dedicação e parceria tornaram possível cada número publicado. Sem a colaboração e o compromisso conjunto de todas essas pessoas, a Revista Direito.UnB simplesmente não existiria.

Encerramos, assim, nossa contribuição ao PPGD/UnB, com gratidão pelo caminho trilhado.

Como lembrado por Antoine de Saint-Exupéry, “o essencial é invisível aos olhos, e só se vê bem com o coração”. É com esse espírito de reconhecimento e sensibilidade que celebramos o encerramento de mais um ciclo editorial.

Gratidão!

Inez Lopes

Ida Geovanna Medeiros

PREFÁCIO

PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIAS EMERGENTES: VISÕES INTERNACIONAIS E COMPARADAS

A convergência entre os projetos, pesquisas e atividades desenvolvidas pelos organizadores desse Dossiê Temático, possibilitou a publicação conjunta e a chamada de artigos sobre temas que discutam a relação entre Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias com temas igualmente urgentes na contemporaneidade: a Democracia, as Fake News, a Inteligência Artificial e as Relações de Trabalho.

Após avaliação dos artigos recebidos, oito artigos foram aceitos para publicação no presente dossiê, os quais oferecem perspectivas críticas e interdisciplinares sobre a Propriedade Intelectual e as Tecnologias Emergentes.

Inaugurando este Dossiê, artigo **SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA RE-GISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL**, os autores Rodrigo Róger Saldanha e Ana Karen Mendes de Almeida analisam de maneira crítica a evolução das marcas não tradicionais no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos desafios jurídicos e procedimentais que cercam a proteção dos sinais sonoros. A partir de uma abordagem que articula direito internacional, propriedade intelectual e práticas empresariais contemporâneas, o estudo examina como tratados multilaterais, a exemplo do Acordo TRIPs, e experiências estrangeiras influenciam a interpretação da Lei de Propriedade Industrial no país.

O estudo **¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?**, de autoria de Janny Carrasco Medina e Oscar Alberto Pérez Peña, analisa a proteção conferida pelo direito de autor no contexto das notícias falsas, com foco especial nas chamadas obras órfãs e no cenário jurídico brasileiro. Os autores concluem que o sistema autoral tradicional é inadequado para lidar com as fake News.

Em **DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS**, Salete Oro Boff, Joel Marcos Reginato e William Andrade exploram o tratamento jurídico das invenções geradas por sistemas de IA. A pesquisa identifica a atual impossibilidade de proteger essas criações por meio de patentes e modelos de utilidade na legislação vigente, mas ressalta que o avanço tecnológico exige uma atenção contínua e uma possível evolução legislativa.

No trabalho **INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM**, os autores Eduardo Oliveira Agustinho, Fernanda Carla Tissot e Carlos Henrique Maia da Silva abordam os desafios da propriedade industrial no país asiático decorrentes da fabricação de produtos por encomenda para exportação. O texto “visa debater o entendimento da legislação e jurisprudências chinesas nos casos mais relevantes sobre o tema, notadamente a questão da não circulação de um bem ou mercadoria dentro do território chinês poderá configurar violação à propriedade intelectual de terceiros na China”.

No artigo intitulado **A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**, os autores Patrícia Borba Marchetto e João Vítor Lopes Amorim analisam o crescente movimento pela regulamentação do direito ao reparo e como as fabricantes utilizam a proteção da propriedade intelectual para restringir o conserto de dispositivos.

Por fim, no artigo **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO**, os autores João Araújo Monteiro Neto e Victor Wellington Brito Coelho discutem a necessidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a interface entre os direitos de propriedade intelectual e sua utilização em campanhas políticas. Partindo da evolução dos meios tecnológicos nos pleitos, o trabalho analisa como a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir a integridade dos processos democráticos frente ao uso de ativos protegidos.

Em suma, as contribuições reunidas neste dossiê não esgotam os temas debatidos, mas oferecem um panorama crítico e atualizado sobre as complexas interseções

entre Direito, tecnologia e Propriedade Intelectual a temas específicos. Espera-se que a leitura destes artigos fomente novas reflexões e inspire soluções que priorizem a ética, a sustentabilidade e a proteção dos direitos fundamentais perante os desafios contemporâneos

Boa leitura!

Guillermo Palao Moreno, Universidade de Valênciа (UV)

Thiago Paluma, Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Mônica Steffen Guise, (undação Getulio Vargas, São Paulo, FGV/SP)

Fabrício Bertini Pasquot Polido, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

DIRETTO E TECNOLOGIAS

O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

THE ‘DIGITAL CONTRACT’ IN THE AGE OF DISINFORMATION: PLATFORM REGULATION AND DIGITAL CONSTITUTIONALISM

Recebido: 11.04.2023

Aceito: 29.12.2025

Mestrando em Direito pela UFPR. Pesquisador Sênior no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio).

Master of Laws pela Harvard Law School. Bacharel e

Professor de Direito e Inovação na FAE (Curitiba). Advogado.

E-mail: j.archegas@itsrio.org.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7392-5261>.

João Victor Archesgas

Mestra e Doutora em Direito do Estado pela UFPR. Estágio de pós-doutoramento junto ao Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de México. Estágio de pós-doutoramento junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPR. Visiting scholar no Jack W. Peltason Center for the Study of Democracy (CSD) na University of California, Irvine. Professora de

Direito Constitucional e Eleitoral na UFPR. Advogada.

E-mail: desisalg@gmail.com.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0573-5033>.

Eneida Desiree Salgado

RESUMO

Partindo das repercussões dos ataques antidemocráticos do dia 08 de janeiro de 2023 em Brasília para o debate de regulação de plataformas digitais no país, o presente trabalho tem três objetivos. Em primeiro lugar, avaliar as bases teóricas que permitem compreender a desinformação e o equilíbrio entre liberdade de expressão e moderação de conteúdo na Internet, em especial nos EUA e no Brasil. Segundo, explorar caminhos oferecidos pela corrente teórica do constitucionalismo digital para a regulação de plataformas digitais. Por fim, em terceiro lugar, analisar criticamente as ações governamentais propostas no Brasil em resposta ao 08 de janeiro à luz das bases teóricas supramencionadas, em especial as que pretendem modificar a lógica de governança de plataformas. O trabalho conclui que algumas autoridades brasileiras estão sugerindo mudanças



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

que podem ter efeitos adversos para o ordenamento jurídico, como o resfriamento do debate público e a delegação do papel de interpretação da lei brasileira às plataformas, aumentando ainda mais seus poderes. Como solução, sugere-se que diferentes atores devem coordenar esforços, a partir de uma perspectiva multissetorial e global, para, ao lado de diferentes plataformas digitais, promover mudanças pautadas em estratégias de “co-regulação” de seus serviços.

Palavras-chave: Contrato Digital; Desinformação; Regulação de Plataformas; Constitucionalismo Digital; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

Taking the repercussions of the antidemocratic invasion of Brasília in January 8th 2023 as a reference point for the debate on platform regulation in Brazil, this paper has three objectives. First, to evaluate the theoretical foundations of disinformation campaigns and assess the equilibrium between freedom of speech and content moderation online, especially in the US and Brazil. Second, to explore potential avenues offered by the literature on digital constitutionalism for the discussion around platform regulation. Third, in light of the theoretical foundations mentioned above, to critically analyze the actions that the national government is considering in Brazil as an answer to the events of January 8th, with a focus on the actions that aim to modify the structure of platform governance. The paper comes to the conclusion that some Brazilian authorities are suggesting changes that may bring an adverse effect to our legal system, such as the chilling effect on public debate and the delegation of legal interpretation to the platforms, emphatically increasing their power. As a possible solution, the paper suggests that different actors should coordinate their efforts from a global and multistakeholder perspective to, alongside different digital platforms, promote changes based on strategies of co-regulation.

Keywords: Digital Contract; Disinformation; Platform Regulation; Digital Constitutionalism; Freedom of Speech.

I. INTRODUÇÃO

Dois anos, dois dias e 6.792 km. Esse é o tempo e o espaço que separam a invasão do Capitólio em Washington durante a certificação dos votos do Colégio Eleitoral, rito constitucional que formalizou a vitória do presidente Joe Biden, e os ataques antidemocráticos em Brasília uma semana após a posse do presidente Lula. Embora existam diversos paralelos entre ambos os eventos que podem (e devem) ser explorados política, jurídica e academicamente, aqui dois pontos, com um viés acadêmico, serão

abordados em especial.

Em primeiro lugar, os mandatários derrotados nas eleições nos dois países governaram a partir de uma plataforma populista³⁰² e adotaram como estratégia política a contraposição entre o “verdadeiro povo” e aqueles que supostamente buscavam a destruição da nação e de certos valores conservadores e nacionalistas.

Nesse sentido, como explica Jean-Werner Müller, o populismo é uma “imaginação moralista da política” que se apresenta, concomitantemente, como um movimento anti-elitista e anti-pluralista. Nas suas palavras, o populismo “opõe um povo moralmente puro e completamente unificado a pequenas minorias, elites em particular”, e, ao mesmo tempo, afirma ter o monopólio da representação política e moral do “autêntico povo”³⁰³.

Em linha semelhante, José Armando Júnior argumenta que o populismo é uma ideologia “moralista, anti-institucionalista, binarista e antipluralista, necessariamente antidemocrática”.³⁰⁴ Ou seja, o populismo está estruturado em torno de uma divisão moral que contrapõe “nós” (o verdadeiro povo, titular moral dos anseios da nação) contra “eles” (a elite política que busca subvertir os valores nacionais). O representante da política populista, ao seu turno, emerge como o único porta-voz dos interesses “de um povo mítico, ficticiamente tido por coeso, homogêneo e moralmente virtuoso”³⁰⁵.

É por isso que, uma vez no poder, líderes populistas buscam a institucionalização de um “constitucionalismo populista”, concentrando poderes no Executivo e desgastando o sistema de freios e contrapesos³⁰⁶. Isso garante, na visão de um líder populista, a legitimidade para representar o povo sem contestação ou intermediação. Em outras palavras, o populista “mostra-se avesso a compromissos políticos, avesso a instituições independentes, avesso a minorias, podendo apresentar-se menos ou mais alinhado às pautas da esquerda ou da direita”³⁰⁷.

Veja-se, nesse sentido, a postura do ex-presidente Jair Bolsonaro de não tolerar

302 Não se desconhece o debate que existe na literatura a respeito da aplicabilidade do conceito de “populismo” para descrever a agenda política de líderes contemporâneos como Jair Bolsonaro, Donald Trump, Viktor Orbán e outros. Nada obstante, neste trabalho o termo é usado dentro dos limites da moldura proposta por Jean-Werner Müller, ou seja, enquanto uma “imaginação moralista da política” que conta com duas bases de apoio: oposição às elites e negação do pluralismo. MÜLLER, Jean-Werner. *Populism and Constitutionalism*. In: KALTWASSER C., Rovira et al (Coord.). **Handbook of Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

303 Ibid., p. 593.

304 DIAS JÚNIOR, José Armando Pontes. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil**. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná, 2022, p. 23

305 Ibid., p. 54.

306 MÜLLER, op. cit., pp. 598-600.

307 DIAS JÚNIOR, op. cit., p. 43.

qualquer mediação exercida por outras instituições democráticas e poderes da República, em especial o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e os veículos de imprensa. Assim, enquanto guardião máximo dos anseios e aspirações do povo, o líder populista tende a descartar a máxima republicana de *accountability* promovida por meio do trabalho de instituições intermediárias³⁰⁸.

Nadia Urbinati, de forma perspicaz, evoca essa imagem ao inverter a primeira letra da frase de abertura do preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América: de *we the people* para *me the people*³⁰⁹. É dizer, o populismo, assim conceituado, é uma inversão dos valores que inspiram o projeto do constitucionalismo liberal e democrático, como se discute no próximo tópico.

Em segundo lugar, o 06 de janeiro nos EUA e o 08 de janeiro no Brasil foram desencadeados por uma longa campanha coordenada de desinformação e propaganda computacional nas plataformas de redes sociais como Instagram, Facebook, Twitter e YouTube, além de aplicativos de mensageria privada como o WhatsApp e Telegram³¹⁰. Ou seja, não é possível dissociar os atos antidemocráticos nos dois países da ascensão de plataformas digitais e de seu domínio sobre o debate público na era digital.

Não se pode confundir, entretanto, a causa do problema com o seu catalisador³¹¹. Como argumenta Larry Kramer, “novas tecnologias podem não ter criado o problema, e elas não são as únicas responsáveis por ele, mas o habilitaram - fornecendo um necessário (de fato, indispensável) acelerador e catalisador para uma mudança em grau tão extrema que passou a representar uma mudança em espécie”³¹².

Ademais, vale ressaltar que as tecnologias que hoje permitem a distribuição eficiente

308 URBINATI, Nadia. **Me the People: How populism transforms democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2019, pp. 164-65.

309 Ibid.

310 Há controvérsias sobre a classificação do Telegram como aplicativo de mensageria privada. Embora sua arquitetura permita conversas cujo conteúdo é protegido por criptografia de ponta a ponta, essa segurança não é habilitada como padrão, ao contrário do WhatsApp. Ainda, nos últimos anos o Telegram tem se aproximado de outras redes sociais, apresentando funcionalidades como grupos públicos com milhares de membros que podem ser descobertos por outros usuários por meio de um mecanismo de busca na plataforma.

311 Como demonstram Yochai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts, os desafios postos pela polarização e radicalização política que estão por trás do fenômeno da desinformação na Internet são anteriores às plataformas digitais de redes sociais, estando presentes nos EUA desde pelo menos a década de 1970. BENKLER, Yochai *et al.* **Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

312 KRAMER, Larry. A Deliberate Leap in the Opposite Direction: The Need to Rethink Free Speech. In: BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. (Edit.). **Social Media, Freedom of Speech and The Future of Our Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2022, p. 19.

e de mentiras e informações distorcidas na Internet são as mesmas que revolucionaram o ecossistema de informações e trouxeram consigo inegáveis benefícios para a forma como nos comunicamos. Essa revolução, por sua vez, também apresenta o desafio de se repensar as molduras legais usadas para regular as plataformas digitais e minimizar seus impactos negativos³¹³, especialmente do ponto de vista da liberdade de expressão.

Esses dois paralelos entre o que se deu em Washington e Brasília num intervalo de dois anos e dois dias – a construção de uma plataforma populista e o avanço de campanhas coordenadas de desinformação online –, uma vez analisados em conjunto, dão lugar a um novo fenômeno que precisa ser enfrentado com cautela. Trata-se do que alguns especialistas chamam de “tecnoautoritarismo”,³¹⁴ ou seja, a tecnologia à serviço de uma política autoritária (e populista) de concentração de poder e desgaste dos pilares do constitucionalismo liberal e democrático.

No caso brasileiro, o primeiro mês do novo governo federal foi marcado por reformas na estrutura administrativa do Estado e propostas de regulação de conteúdos que atentem contra o Estado de Direito nas redes sociais, como parte do chamado “Pacote da Democracia” anunciado pelo Ministério da Justiça no final de janeiro de 2023³¹⁵. Ou seja, o momento de emergência institucional e democrática foi explorado pelo governo para buscar soluções diante da ameaçaposta pelo tecnoautoritarismo. Ainda que de forma mais tímida, nos EUA o 06 de janeiro também deu início a um debate semelhante, focado em propostas de reforma à *Section 230* do *Communications Decency Act* (DCA)³¹⁶.

A partir desse panorama, o presente trabalho tem três objetivos. Em primeiro lugar, expor as lentes teóricas e normativas pelas quais é possível compreender a complexidade da desinformação online e o frágil equilíbrio que, de um lado, protege a liberdade de expressão dos usuários de redes sociais e, do outro, promove inovação no mercado de novas tecnologias. Em segundo lugar, buscando a manutenção deste equilíbrio, explorar possíveis caminhos dentro dos limites do constitucionalismo digital para resguardar as chamadas “instituições do conhecimento”, seguindo a nomenclatura proposta por Vicki

313 Ibid.

314 Ainda que o termo “autoritarismo” não seja definido neste trabalho, por extrapolar o escopo de análise proposto, optou-se por utilizar o conceito conforme ele aparece na literatura especializada, em especial no Brasil e nos EUA. Para a finalidade deste artigo, o conceito de tecnoautoritarismo pode ser substituído por um proxy, qual seja, “tecnopopulismo”. Veja-se, nesse sentido, EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. São Paulo: Vestígio, 2018.

315 MELLO, Patrícia Campos. Governo Lula quer impor obrigações para big techs reduzirem conteúdo golpista. **Folha de S.Paulo**, 25 de janeiro de 2023. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/governo-lula-quer-impor-obrigacoes-para-big-techs-reduzirem-conteudo-golpista.shtml>>.

316 MORRISON, Sara. How the Capitol riot revived calls to reform Section 230. **Vox**, 11 de janeiro de 2021. Disponível em <<https://www.vox.com/recode/22221135/capitol-riot-section-230-twitter-hawley-democrats>>.

C. Jackson³¹⁷. Por fim, em terceiro lugar, analisar criticamente as ações governamentais propostas no Brasil como resposta aos eventos de 08 de janeiro de 2023, em especial as que pretendem modificar a lógica de governança de plataformas digitais no país.

O artigo é estruturado em seis tópicos, além desta introdução. No primeiro é abordado o processo de erosão democrática que tem por alvo o constitucionalismo liberal e democrático. No segundo é apresentado o conceito de tecnoautoritarismo a partir de uma análise de campanhas de desinformação online. No terceiro há espaço para uma breve exposição do ecossistema de moderação de conteúdo em plataformas digitais e sua relação com o direito à liberdade de expressão na Internet. No quarto é apresentada a corrente teórica do constitucionalismo digital e no quinto são exploradas as possibilidades que esta corrente apresenta para a regulação de plataformas digitais. Já no sexto é feita uma análise crítica das possíveis respostas governamentais no Brasil à luz do que foi debatido ao longo do trabalho. Por fim, são apresentadas algumas conclusões e possíveis caminhos para o futuro, incluindo a construção de um “contrato digital” que possa resgatar ideias como consenso e consentimento dentro de estruturas de governança na Internet.

II. Constitucionalismo liberal e democrático como alvo

Não é mais novidade afirmar que diversos países do Ocidente estão enfrentando um período de erosão ou recessão democrática que tem por resultado o enfraquecimento dos pilares que sustentam o constitucionalismo liberal. Trata-se de um debate que ganhou força na academia nos últimos anos, principalmente após a eleição de Donald J. Trump nos EUA em 2016³¹⁸. Naquele mesmo ano, Nancy Bermeo publicou o seminal *“On Democratic Backsliding”*, trabalho no qual demonstra que essa onda de “desdemocratização” não

317 JACKSON, Vicki C. Knowledge Institutions in Constitutional Democracies: Preliminary Reflections. Canadian Journal of Comparative and Contemporary Law, vol. 7, n. 1, 2021, pp. 156-221.

318 Vale lembrar que esse nem sempre foi um debate consensual como o conhecemos hoje. Em 2015, dois grandes nomes da ciência política nos EUA chegaram a conclusões distintas na edição de número 26 do *Journal of Democracy*. Larry Diamond, de um lado, afirmou que o mundo passava por um período de recessão democrática. DIAMOND, Larry. Facing Up to the Democratic Recession. **Journal of Democracy**, n. 26, v. 1, 2015. Já Steven Levitsky, escrevendo ao lado de Lucan Way, afirmou não identificar uma recessão, restando a conclusão de que o mundo na verdade estava diante do fenômeno de resiliência democrática. LEVITSKY, Steven. WAY, Lucan. The Myth of Democratic Recession. **Journal of Democracy**, n. 26, v. 1, 2015. Fato é, entretanto, que Levitsky parece ter mudado de opinião - ou ao menos suavizado seu ponto de vista - quando, em 2018, publicou o best-seller internacional “Como as Democracias Morrem” ao lado de Daniel Ziblatt, no qual analisa o manual de táticas autoritárias de alguns líderes mundiais e demonstra como esses agentes obtêm sucesso na subversão da ordem constitucional. LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. Nova Iorque: Crown Publishing, 2018.

se caracteriza por golpes de estado nem rupturas violentas, mas sim por um processo gradual de erosão dos predicados da democracia liberal³¹⁹. Nas palavras da autora, “democracias em apuros têm uma maior probabilidade de erodir do que estilhaçar”³²⁰.

Buscando uma definição academicamente escalável de erosão democrática, Tom Ginsburg e Aziz Huq afirmam que o fenômeno pode ser caracterizado por um “declínio incremental, embora substancial, nos três predicados básicos da democracia: eleições competitivas, direitos liberais à expressão e associação e o Estado de Direito [no sentido de *Rule of Law*]”³²¹. Veja-se, portanto, que estamos diante de uma situação altamente complexa e igualmente perigosa, uma vez que tal declínio incremental é capaz de corromper a substância da democracia como a conhecemos e, ao mesmo tempo, manter intactos seus elementos formais.³²² Em outras palavras, embora por fora se mantenha a aparência de uma democracia funcional, a erosão leva ao esvaziamento de seu conteúdo. Há, assim, um distanciamento em relação à previsão de uma democracia política e eleitoral com o progressivo esfacelamento de mecanismos institucionais de controle de agentes públicos e de garantia dos direitos fundamentais.

Essa estratégia é comumente implementada por meio de mecanismos legais e constitucionais, justificando o uso de conceitos como “legalismo autocrático”³²³ e “constitucionalismo abusivo”³²⁴. O que esses conceitos têm em comum é a descrição de uma estratégia de instrumentalização do formalismo legal, seja na forma de atos normativos formalmente adequados (como leis, decretos ou, no caso brasileiro, medidas provisórias) ou emendas constitucionais, para legitimar ataques às bases do constitucionalismo liberal e democrático, incluindo o sistema de freios e contrapesos responsável por evitar a concentração tirânica de poder. Para evocar a imagem trazida por Kim Scheppel, diversas reformas legais e constitucionais podem ser justificadas se analisadas isoladamente, embora o verdadeiro risco esteja na maneira como elas interagem entre si após um processo de costura que pode levar à ascensão de um “Estado Frankenstein” (*Frankenstate*)³²⁵.

319 BERMEO, Nancy. On **Democratic Backsliding**. *Journal of Democracy*, n. 27, v. 1, 2016.

320 Ibid., p. 14.

321 GINSBURG, Tom. HUQ, Aziz Z. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 43.

322 Nesse sentido, ver SCHEPPELE, Kim Lane. **Worst Practices and the Transnational Legal Order** (or How to build a Constitutional “Democratorship” in Plain Sight). University of Toronto Faculty of Law Working Paper, 2016.

323 SCHEPPELE, Kim Lane. **Autocratic Legalism**. *The University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, 2018, pp. 545-83.

324 LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. *U.C. Davis Law Review*, v. 47, n. 1, 2013, pp. 189-260.

325 SCHEPPELE, Kim Lane. The Rule of Law and the Frankenstate: Why Governance Checklists Do Not Work. *Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions*, v. 26, n. 4, 2013, pp. 559-62.

Os pressupostos do populismo são democráticos do ponto de vista retórico, girando em torno da ideia de que mais poder deve ser dado ao povo em detrimento de instituições intermediárias que buscam, na visão do populismo, frustrar a soberania popular. O grande desafio, entretanto, não é retórico, mas sim o fato de que populistas partem dessa narrativa para buscar mudanças sistemáticas na arquitetura constitucional do Estado como parte de um projeto “iliberl” de concentração de poder na figura do Executivo, inclusive por meio de mudanças nas regras eleitorais³²⁶.

Um último ponto que deve ser ressaltado sobre o movimento populista por trás da erosão democrática contemporânea diz respeito às suas raízes socioeconômicas. A política populista se alimenta das falhas no projeto neoliberal e dos consequentes resultados negativos da globalização da economia³²⁷, com impactos também na esfera social e cultural. Isso ajuda a explicar o sucesso da retórica populista dentro de determinados setores da sociedade a partir do enfraquecimento da distância econômica e social entre as classes média e baixa nas duas primeiras décadas do século XX e, ainda, do avançando das pautas de direitos dos grupos minorizados, levantando um importante ponto de atenção: o populismo não é o único culpado pelo processo de erosão da democracia. Problemas estruturais que levaram ao avanço do populismo e geraram uma espécie de “ansiedade coletiva” devem ser enfrentados com seriedade de forma a renovar o projeto democrático³²⁸. Como argumenta Francis Fukuyama, para se enfrentar essas distorções é preciso, antes, entender a fonte da qual os descontentes com o liberalismo bebem³²⁹.

III. Tecnoautoritarismo e desinformação

Há uma segunda dimensão da erosão democrática para além do que foi analisado acima. A plataforma do populismo, nos últimos anos, passou a ser outra. A retórica populista que antes precisava acessar os meios de comunicação de massa, os sindicatos, os partidos políticos e os movimentos sociais, hoje se utiliza de instrumentos que estabelecem uma comunicação quase que personalizada, facilitando a identificação do povo com a liderança. Assim, os principais instrumentos utilizados para atacar as bases

326 PRENDERGAST, David. The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism. **German Law Journal**, v. 20, n. 2, 2019, pp. 245-69.

327 TUSHNET, Mark. Varieties of Populism. **German Law Journal**, v. 20, n. 3, 2019, pp. 382-89.

328 CALHOUN, Craig et al. **Degenerations of Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2022.

329 FUKUYAMA, Francis. **Liberalism and Its Discontents**. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2022.

do constitucionalismo democrático e liberal são as tecnologias digitais. Em especial, o uso de plataformas digitais de redes sociais se tornou central para a estratégia de líderes autoritários que buscam subverter os predicados da democracia e concentrar poder às custas de instituições intermediárias, enfraquecendo, assim, o sistema constitucional de freios e contrapesos. É possível afirmar, portanto, que na era digital a erosão democrática é impulsionada por novas tecnologias, notadamente os algoritmos de disseminação de conteúdos em redes sociais que são explorados para facilitar campanhas de desinformação.

Nas palavras de Giuliano da Empoli, “por trás das aparências extremadas do Carnaval populista, esconde-se o trabalho feroz de dezenas de *spin doctors*, ideólogos e, cada vez mais, cientistas especializados em *Big Data*, sem os quais os líderes do novo populismo jamais teriam chegado ao poder”³³⁰. Trata-se de um conjunto de atores que trabalham para produzir e disseminar notícias falsas e distorcidas na Internet a serviço de uma determinada ideologia ou agenda política. É a partir dessa constatação que surge o conceito de tecnoautoritarismo, ou, em outras palavras, a tecnologias à serviço do autoritarismo. Segundo o relatório da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa em colaboração com o Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), o tecnoautoritarismo se caracteriza pela instrumentalização de tecnologias digitais, em especial as tecnologias de comunicação da informação, para aumentar o poder estatal e possibilitar técnicas de vigilância e controle mais sofisticadas. Assim, “práticas tecnoautoritárias ajudam a corroer por dentro os pilares de sustentação da democracia”³³¹.

Há, assim, uma dimensão política intrínseca ao uso de novas tecnologias digitais que precisa ser analisada à luz da sua instrumentalidade para o processo de erosão da democracia. Um dos principais aspectos desta dimensão é a chamada propaganda computacional. Trata-se do uso de novas tecnologias para conduzir o debate público em plataformas digitais a favor de certa ideologia ou agenda política. Como explicam Samantha Bradshaw e Philip Howard, a propaganda computacional pode ser definida como “o uso de algoritmos, automação e Big Data para moldar a vida pública”³³². Vale notar que nem toda propaganda computacional é marcada pela disseminação de conteúdos falsos ou intencionalmente distorcidos a ponto de levar a falsas conclusões (desinformação), embora esse seja justamente o foco do presente estudo.

330 EMPOLI, op. cit., p. 18.

331 GROSS, Clarissa *et al.* Retrospectiva Tecnoautoritarismo 2020. **Relatório da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e LAUT**, 2020, disponível em <<https://laut.org.br/retrospectiva-tecnoautoritarismo-2020/>>.

332 BRADSHAW, Samantha. HOWARD, Philip N. The Global Disinformation Order: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation. **Oxford Computational Propaganda Research Project Working Paper**, 2019, p. i.

Líderes populistas ao redor do mundo montaram verdadeiras “tropas digitais” (*cyber troops*) para “espalhar desinformação e tentar criar falsos consensos” entre a população. Tanto no Brasil quanto nos EUA, essa estratégia foi empregada para convencer apoiadores de Bolsonaro e Trump de supostas fraudes eleitorais que justificariam intervenções violentas em outros poderes, levando aos eventos de janeiro de 2021 e de 2023, respectivamente. Como bem pontuou Larry Diamond, “o maior perigo [para democracias] é a distorção da verdade em escala industrial, uma vez que governos e grupos políticos passam a protagonizar campanhas de desinformação altamente organizadas”³³³. Em alguns casos, essas campanhas ganham uma dimensão transnacional, como no caso da propaganda computacional russa direcionada a outros países³³⁴.

Vale ressaltar que o próprio modelo de negócios de empresas de tecnologia como Meta, Twitter e Google contribuíram para a criação desse cenário. Ocorre que as plataformas digitais, por dependerem economicamente da coleta e processamento em massa de dados pessoais e comportamentais – cujos *insights* são posteriormente usados para alavancar a venda de espaços publicitários altamente personalizados –, são incentivadas a privilegiar conteúdos que geram um maior engajamento e tendem à viralização, mantendo o usuário na plataforma por mais tempo. Essa é justamente a lógica descrita por Shoshana Zuboff como “capitalismo de vigilância”, uma nova fase da economia global onde empresas buscam vigiar seus usuários, coletar seus dados e prever comportamentos futuros para vender espaços publicitários altamente personalizados³³⁵.

Ademais, ao contrário do que se esperava no final dos anos 90 no auge do movimento ciberlibertário, a Internet moderna acabou por concentrar ao invés de descentralizar o poder sobre o ecossistema de comunicação interpessoal. Por consequência, a concentração de dados pessoais e comportamentais nas mãos de *Big Techs* acabou por representar um ponto de estresse para o sistema democrático³³⁶, dando a essas empresas um poder desproporcional sobre a liberdade de expressão de bilhões de usuários que rivaliza com o próprio alcance do Estado-nação, como se verá adiante. Esse cenário torna o desafio apresentado pela propaganda computacional ainda mais complexo e urgente.

Em suma, é possível afirmar que hoje o tecnoautoritarismo é um importante

333 DIAMOND, Larry. **III Winds**: Saving democracy from Russian rage, Chinese ambition, and American complacency. Nova Iorque: Penguin Press, 2019, p. 232.

334 POMERANTSEV, Peter. The disinformation age: a revolution in propaganda. **The Guardian**, 27 de julho de 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2SGRI6H>>.

335 ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: The fight for a human future at the new frontier of power. Londres: Profile Books, 2019.

336 FUKUYAMA, op. cit.

instrumento quando o assunto é erosão da democracia, sendo outro o avanço da plataforma política populista analizado no tópico anterior. Isso se traduz, principalmente (ainda que não exclusivamente), em campanhas de desinformação em plataformas digitais, especialmente redes sociais. Para usar outras palavras, enquanto a política populista oferece uma base ideológica e um objetivo a ser perseguido, as tecnologias digitais disponibilizam um poderoso e eficiente instrumento para a confecção de falsos consensos e a produção de uma verdadeira “realidade paralela” onde conspirações, mentiras e distorções encontram terreno fértil.

O resultado, então, é a criação de um sistema intrincado que une tecnologias digitais e pessoas dentro do que Howard chama de “máquina da mentira”, cujo intuito é distribuir mensagens falsas ou distorcidas de forma a fortalecer uma determinada agenda política³³⁷. Uma máquina da mentira é estruturada em três operações complementares: produção, análise e distribuição de mensagens falsas³³⁸. Essa moldura pode ser usada, por exemplo, para compreender a estratégia do então candidato Jair Bolsonaro e seus auxiliares ao longo das eleições de 2018, quando o serviço de mensageria privada WhatsApp foi usado como condutor de informações fabricadas para milhões de eleitoras e eleitores, inclusive por meio de disparos em massa³³⁹.

Não existe, entretanto, consenso sobre como combater uma máquina da mentira. A solução parece passar por uma combinação de diferentes estratégias, desde o *follow the money* para se descobrir a fonte de financiamento de campanhas de desinformação até a reestruturação do fluxo de dados na Internet. Afinal, como o “combustível” de uma máquina da mentira são dados pessoais e comportamentais, a proteção de dados também precisa ser vista como um dos pilares do combate à desinformação³⁴⁰. Para além deste debate, um tema que vem se tornando cada vez mais central é o da moderação de conteúdo em plataformas digitais e como isso se compatibiliza (ou não) com a proteção constitucional à liberdade de expressão.

IV. Liberdade de expressão e moderação de conteúdo online

337 HOWARD, Philip N. **Lie Machines**: How to save democracy from troll armies, deceitful robots, junk news operations, and political operatives. New Haven: Yale University Press, 2020.

338 Ibid., p. 16.

339 MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 22.

340 [SUPRIMIDO].

Antes de se pensar em como estruturar a regulação de plataformas na era das campanhas de desinformação, em especial aquelas que têm como alvo o Estado Democrático de Direito, é preciso analisar o ecossistema de moderação de conteúdo e comportamento³⁴¹ que, como ensina Tarleton Gillespie, configura a principal commodity oferecida pelas plataformas aos seus usuários³⁴². Trata-se, consequentemente, da linha de frente no combate à desinformação. O DNA de uma plataforma está justamente no que ela decide moderar, buscando entregar ao usuário um ambiente personalizado, além de minimamente previsível e seguro, embora isso nem sempre se concretize³⁴³. É a liberdade de escolher o que pode ser dito e feito dentro dos limites do seu domínio digital que torna a Internet um espaço tão plural e vibrante.

As plataformas, portanto, não moderam apenas conteúdos que são considerados ilícitos ou ilegais, mas também aqueles tidos como indesejáveis de acordo com as finalidades do seu serviço. Um relato de viagem, por exemplo, não é um conteúdo ilegal *per se*. Nada obstante, o site tudogostoso.com.br, um blog de receitas, pode optar por remover tal relato de seu domínio para preservar a característica da plataforma³⁴⁴. O conjunto de regras e padrões que informam a atividade de moderação recebe diferentes nomes em diferentes plataformas, como termos de uso e padrões ou políticas da comunidade. Salvaguardar a esfera de autonomia dessas empresas na definição e aplicação de suas regras é um dos princípios que guia a regulação e governança da Internet desde os anos 90³⁴⁵.

Quando a web ainda era um espaço limitado à publicação e leitura de textos – antes mesmo do processo de “plataformização” responsável pela Internet que conhecemos hoje –, legisladores já se preocupavam em promover a inovação no setor de novas tecnologias e, ao mesmo tempo, resguardar a liberdade de expressão de quem usava a rede. Note-se, assim, que essa primeira onda de regulação da Internet foi fortemente influenciada pelo

341 Embora o presente artigo opte pelo termo “moderação de conteúdo”, não se desconhece o fato de que a moderação em plataformas digitais não se limita apenas a conteúdos produzidos e compartilhados por terceiros, englobando também comportamentos. É o caso, por exemplo, da política da Meta de coibir o que chama de “comportamento inautêntico coordenado” (*coordinated inauthentic behavior* ou CIB), como no caso do uso indevido de múltiplas contas falsas para promover inorganicamente um conteúdo no Facebook ou Instagram. Veja-se que nesse caso a violação da política da empresa está no comportamento em si, não importando se o conteúdo promovido viola ou não suas regras.

342 GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet:** platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

343 É o caso, por exemplo, do Twitter após a compra da empresa por Elon Musk. Em razão de mudanças estruturais na plataforma, incluindo a demissão em massa de funcionários responsáveis por moderação e governança de conteúdo, a rede social experimentou um aumento significativo em volume de discurso de ódio. FRENKEL, Sheera. CONGER, Kate. Hate Speech's Rise on Twitter Is Unprecedented, Researchers Find. **New York Times**, 2 de dezembro de 2022. Disponível em <<https://nyti.ms/3ZM4L2p>>.

344 Exemplo utilizado por Alice Lana, pesquisadora do InternetLab, em uma de suas palestras sobre o tema.

345 [SUPRIMIDO].

chamado “ciberlibertarianismo”, uma corrente que defendia a não intervenção estatal na esfera digital e a construção de um ciberespaço com regras próprias de convivência para além dos limites e fronteiras do Estado-nação. A abertura da clássica “Declaração de Independência do Ciberespaço”, assinada por John Perry Barlow em fevereiro de 1996, dá o tom dos debates naquele período:

Governos do mundo industrial, gigantes cansados de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm soberania onde nos reunimos.

Não temos um governo eleito, nem é provável que um dia o tenhamos, então eu me dirijo a vocês com uma autoridade não maior do que aquela com a qual a própria liberdade se manifesta. Eu declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente das tiranias que vocês tentam impor. Vocês não têm o direito moral de nos governar ou sequer possuem quaisquer métodos coercitivos que tenhamos real razão de temer³⁴⁶.

Nos EUA, onde as principais empresas que contribuíram para o desenvolvimento da Internet estão sediadas até hoje, dois julgamentos foram responsáveis por informar e direcionar o debate sobre regulação de plataformas nos anos 90³⁴⁷. No primeiro caso, em 1991, a Corte Distrital do Distrito Sul de Nova Iorque decidiu em *Cubby v. CompuServe* que a administradora de um fórum online não poderia ser responsabilizada por conteúdos ilegais postados por terceiros em sua plataforma já que não os revisava. Para os juízes, a CompuServe atuava como uma distribuidora e não editora de conteúdo, não tendo qualquer participação na formação das postagens em si.

Quatro anos depois, em 1995, a Suprema Corte de Nova Iorque decidiu em *Stratton Oakmont v. Prodigy Services* que a administradora de um fórum online poderia ser responsabilizada por conteúdos ilegais postados por terceiros já que estava ativamente deletando algumas postagens. Ou seja, para os juízes, a partir do momento em que a plataforma passa a moderar conteúdo ela deixa de ser uma mera distribuidora e se torna uma editora passível de responsabilização civil. É dizer, ao estipular alguns parâmetros de publicação e implementar softwares de moderação, a *Prodigy Services* passou a participar ativamente da formação das postagens e, pela lei estadunidense, poderia ser responsabilizada por eventuais ilegalidades.

346 BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Electronic Frontier Foundation, 8 de fevereiro de 1996. Disponível em <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>.

347 KRONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, pp. 1598-1670, 2018.

Por mais consistentes que as decisões sejam do ponto de vista do *common law* dos EUA, em conjunto elas criaram um incentivo nefasto para as plataformas digitais e colocaram o mercado nascente de tecnologias digitais em perigo. Ocorre que, ao investir em inovações tecnológicas e optar por moderar seus serviços para torná-los mais eficientes e seguros aos usuários, uma plataforma digital correria o risco de ser responsabilizada por todo e qualquer conteúdo compartilhado por terceiros.

O risco da responsabilização civil era simplesmente grande demais dado o crescimento exponencial do volume de informações hospedadas na Internet e a natureza embrionária do mercado de novas tecnologias nos anos 90. Isso poderia dissuadir o ingresso de novos atores e desincentivar investimentos em inovação por parte das plataformas existentes. Vale ressaltar, nesse sentido, que a decisão em *Stratton Oakmont v. Prodigy Services* foi parcialmente fundamentada na implementação de softwares de moderação por parte da plataforma.

Ademais, ainda que uma plataforma optasse por absorver o risco de responsabilização civil e continuasse moderando as postagens feitas por terceiros, outro incentivo indesejável entraria em cena; a plataforma passaria a vigiar ostensivamente as comunicações de seus usuários e remover todo e qualquer conteúdo limítrofe para mitigar ao máximo o seu risco legal, impactando negativamente a liberdade de expressão daqueles que usam seus serviços. Na prática, uma empresa de tecnologia seria colocada na posição de identificar conteúdos ilegais além de interpretar e aplicar a lei local – tarefa para a qual, vale dizer, não possui a expertise necessária.

Do outro lado, caso a plataforma optasse por deixar de moderar qualquer conteúdo para ser classificada como distribuidora e não editora, o resultado seria igualmente temerário. Em primeiro lugar, ela deixaria de ter controle sobre conteúdos que, embora não sejam ilegais, não estão alinhados com a sua estratégia de negócios – como visto acima, esse é um importante elemento que faz da Internet um espaço plural no sentido de garantir a existência de sites e plataformas com propostas distintas em termos de conteúdo e engajamento. Em segundo lugar, a plataforma seria desincentivada a combater conteúdos tóxicos e ilegais (como discurso de ódio e terrorismo) para evitar ser responsabilizada por postagens que, embora ainda desconheça, permanecem hospedadas em seu domínio.

Ou seja, independente do ângulo por qual essa questão seja analisada, fato é que as decisões em *Cubby v. CompuServe* e *Stratton Oakmont v. Prodigy Services* não estavam suficientemente alinhadas com as particularidades e nuances da nova realidade digital. É nesse contexto que os deputados Chris Cox e Ron Ryden apresentaram uma emenda ao *Communications Decency Act* (CDA) de 1996, levando à criação e aprovação da sua *Section 230*. A regra em questão estipula que “nenhum provedor ou usuário de

um serviço interativo de computador deverá ser tratado como editor ou autor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdos”.

Com algumas exceções, como no caso de plataformas que violem a lei penal federal dos EUA ou que ativamente criem conteúdos ilegais ou danosos, a *Section 230* criou uma ampla imunidade contra a responsabilização por conteúdos de terceiros. Além disso, ela introduziu no ordenamento jurídico estadunidense a chamada “cláusula do bom samaritano”, estendendo sua imunidade para quando as plataformas, de boa fé, buscam moderar seus serviços para combater materiais considerados “obscenos”, “excessivamente violentos” ou simplesmente “objetáveis”, ainda que protegidos constitucionalmente.

A *Section 230* pode ser creditada pela inauguração de um cenário de autorregulação das plataformas digitais, concedendo a elas a autonomia necessária para criar e implementar seus próprios padrões, regras e soluções técnicas de moderação sem o risco da responsabilização civil por conteúdos de terceiros. Para referenciar o título de uma influente obra sobre os seus impactos, são “as vinte e seis palavras que criaram a Internet”³⁴⁸ – ao menos como a conhecemos hoje.

No Brasil, ao contrário dos EUA, não existe nenhuma garantia legal de que as plataformas não podem ser responsabilizadas por atos próprios de moderação³⁴⁹. Em outras palavras, o ordenamento pátrio não incorporou a cláusula do bom samaritano, abrindo espaço para que as plataformas sejam responsabilizadas caso cometam excessos na moderação. Ainda assim, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014), seguindo parcialmente o modelo estadunidense, também protege a esfera de autorregulação das plataformas.

Segundo o artigo 19 do Marco Civil da Internet, o provedor de aplicações de Internet no Brasil só poderá ser responsabilizado civilmente por danos causados pelos conteúdos de terceiros se descumprir ordem judicial prévia e específica que determine a remoção e/ou indisponibilização dos conteúdos em questão. Embora a lei não fale expressamente em moderação de conteúdo, subentende-se que as plataformas atuam dentro de uma esfera de autorregulação delimitada pela ausência de ordem judicial, criando e aplicando suas próprias regras³⁵⁰.

348 KOSSEFF, Jeff. **The Twenty-Six Words That Created The Internet.** Ithaca: Cornell University Press, 2019.

349 SOUZA, Carlos Affonso. **Brasil não precisa importar nova regra de Trump sobre redes sociais.** UOL, 29 de maio de 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3XOe2Wh>>.

350 [SUPRIMIDO].

V. Ascensão do constitucionalismo digital

A esfera de autorregulação protegida pela lei (seja nos EUA ou no Brasil), embora importante para garantir valores como a liberdade de expressão e a inovação no mercado de tecnologias digitais, também possui sua parcela de problemas e distorções. Talvez o maior deles seja a falta de transparência em torno do processo de moderação de conteúdo. Isso se deve a dois principais fatores. Em primeiro lugar, as plataformas buscam ocultar o processo de moderação porque não querem ser vistas como “empresas de mídia”³⁵¹ ou então “árbitros da verdade”³⁵². Em segundo lugar, como visto acima, a lei garante um amplo espaço de autonomia para que essas empresas criem e apliquem suas próprias regras de moderação.

A conjunção desses fatores criou, ao longo dos anos, um cenário de opacidade e falta de *accountability*: enquanto a lei concede ampla discricionariedade para a criação e aplicação de regras e princípios, as plataformas buscam ocultar o dia a dia da moderação de conteúdo e são pouco transparentes sobre as decisões que limitam o exercício da liberdade de expressão de seus usuários. Essa falta de transparência tornou empresas de tecnologia como Facebook, Twitter e YouTube vulneráveis a especulações e até mesmo teorias da conspiração sobre os motivos e interesses por trás da moderação.

De um lado, atores associados à ideologia de direita acusam as plataformas de censurarem vozes conservadoras em nome de uma agenda liberal e “globalista”. São vários os exemplos no Brasil, como a recente desmonetização do canal de Monark pelo YouTube após o *influencer* fazer apologia à criação de um partido nazista no país³⁵³. Por outro lado, atores associados à ideologia de esquerda acusam as plataformas de serem coniventes com a desinformação e o discurso de ódio, fazendo pouco ou nada para indisponibilizar tais conteúdos. Veja-se, nesse sentido, a afirmação do presidente Lula em carta à Unesco de que os eventos de 08 de janeiro foram “gestados” nas plataformas digitais e que tais empresas devem fazer mais para evitar ataques ao Estado Democrático de Direito³⁵⁴.

A falta de dados e informações sobre o funcionamento do ecossistema de

351 CASTILLO, Michelle. Zuckerberg tells Congress Facebook is not a media company: ‘I consider us to be a technology company’. **CNBC**, 11 de abril de 2018. Disponível em <<https://cnb.cx/3jPPgEo>>.

352 MCCARTHY, Tom. Zuckerberg says Facebook won’t be ‘arbiter of truth’ after Trump threat. **The Guardian**, 28 de maio de 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3nmbz7d>>.

353 TENÓRIO, Augusto. Monark sofre novo revés na Justiça e segue sem monetização do canal. **Metrópoles**, 18 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3ZaCoy>>.

354 SCHROEDER, Lucas. Em carta para fórum da Unesco, Lula defende regulação das redes sociais contra desinformação. **CNN**, 22 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3IM0W7D>>.

moderação de conteúdo em plataformas digitais torna, muitas vezes, impossível (ou, no mínimo, mais custosa) a tarefa de determinar se tais acusações procedem ou não. Fato é que a moderação hoje se dá de forma imprevisível, opaca e instável, abrindo espaço para especulações e críticas. Em sua obra sobre o tema, Nicolas Suzor afirma que as plataformas governam seus usuários dentro de uma “zona sem lei” e que, pela maneira como o Estado regula seus serviços, elas “não são obrigadas a governar de uma maneira que seja responsável (*accountable*)”³⁵⁵.

A tarefa mais urgente hoje não é anular totalmente a esfera de autorregulação dessas empresas e responsabilizá-las civilmente pelos excessos cometidos dentro de seus domínios – como visto acima, os resultados dessa estratégia seriam negativos –, mas sim pensar em sistemas que sejam capazes de limitar e, principalmente, legitimar o exercício de poder por parte de grandes empresas de tecnologia e, assim, tornar essas plataformas mais transparentes e conscientes do seu papel na promoção da segurança de seus usuários. É dizer, o foco deve ser o próprio *processo* de moderação, não necessariamente o *conteúdo* de decisões individuais feitas pelas plataformas.

Ou seja, elas devem justificar suas decisões de forma clara e direta, prezar pela estabilidade e previsibilidade na aplicação de suas regras, levar em consideração o impacto de determinadas condutas sobre as instituições democráticas e os direitos humanos e fundamentais de seus usuários e, ainda, oferecer canais de revisão de suas decisões que sejam efetivamente independentes. Em outras palavras, o principal problema a ser enfrentado é a concentração de poder, uma vez que, hoje, as plataformas agregam três funções em uma: criam e atualizam suas regras, julgam eventuais violações e monitoram seus serviços para garantir a aplicação das regras; tudo isso sem a devida transparência, estabilidade e previsibilidade.

Afinal, a concentração de poder por parte de plataformas não é um desafio apenas em termos econômicos (criação de monopólios, por exemplo), mas também (e principalmente) porque começa a se sobrepor à esfera de influência do Estado-nação. Redes sociais não são apenas atores privados que oferecem seus serviços dentro dos parâmetros da teoria econômica clássica. Essas empresas controlam o ecossistema de informações na era digital e regulam o exercício da liberdade de expressão de bilhões de pessoas³⁵⁶. Nenhum país tem igual ou até mesmo comparável influência sobre o discurso de tantos cidadãos.

355 SUZOR, Nicolas. *Lawless: The secret rules that govern our digital lives*. **Cambridge**: Cambridge University Press, 2019, p. 106.

356 Apenas no Brasil, estima-se que o Facebook seja acessado por 120 milhões de usuários mensais. Ao redor do mundo, algumas projeções apontam a rede social com quase 3 bilhões de usuários mensais. SILVA, Douglas V. da. Brasil é o 4º país com mais usuários no Facebook na quarentena. **Tecmundo**, 27 de maio de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3BwaRaZ>>.

Quando se trata da estipulação de limites para a convivência na esfera pública, a responsabilidade de governança é tradicionalmente atribuída ao Estado-nação e se manifesta, nos limites da teoria política clássica, na forma de uma expectativa de legitimidade democrática na relação de representação política. Tal expectativa, entretanto, é enfraquecida quando o poder público extravasa os limites do Estado-nação. Nas palavras de Suzor, “o poder [que as plataformas] possuem sobre nós é exercido de uma maneira que não se coaduna com os padrões de legitimidade que nós esperamos dos nossos governos”³⁵⁷.

Em seu ensaio sobre o passado e o futuro do Estado de Direito, Luigi Ferrajoli afirma que a versão moderna do termo, o Estado *Constitucional* de Direito, entrou em crise em razão da globalização, movimento que minou o monopólio do Estado-nação sobre a produção jurídica e criou uma espécie de “superposição de ordenamentos que é própria do Direito pré-moderno”³⁵⁸. O ordenamento jurídico produzido pelo Estado-nação sobrevive e ainda é central, mas passa a conviver com outros ordenamentos para além de suas fronteiras.

As solução para a crise, segundo o autor, seria a construção de um “constitucionalismo sem estado”, apto a limitar poderes e garantir direitos em um plano internacional e/ou supranacional. Isso significa afirmar que, ao contrário do que muitos defendem, o constitucionalismo independe da sua conexão com um determinado *demos*, sendo seu fundamento de legitimidade a igualdade de direitos e liberdades fundamentais (inclusive no plano global) ao invés da vontade política de uma maioria inserida num território nacional³⁵⁹.

Alguns autores emolduraram esse debate a partir do conceito de “constitucionalismo societal”³⁶⁰. Como explica Dieter Grimm, trata-se de uma corrente que defende que diferentes subsistemas da sociedade global aumentam suas “racionalidades internas” com o tempo e passam a protagonizar processos de criação de normas que não dependem do Estado-nação³⁶¹. É o que ocorre, portanto, quando grandes empresas de tecnologia, atuando no plano global, passam a criar regras próprias que definem os limites da

357 SUZOR, Nicolas. *A constitutional moment: How we might reimagine platform governance*. **Computer & Security Review**, n. 36, pp. 1-4, 2020, p. 01.

358 FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro del estado de derecho**. Revista Internacional de Filosofía Política, n. 17, 2001, p. 36.

359 Ibid., pp. 40-41.

360 Gunther Teubner utiliza o termo “societal constitutionalism”, porém uma tradução aproximada para o português poderia levar a uma confusão conceitual, em vista da consagração doutrinária no Brasil do termo “constitucionalismo social” para se referir à incorporação de direitos sociais às constituições, com a alteração nas funções do Estado e com profundo impacto na teoria dos direitos fundamentais. Assim, optamos pelo uso do “constitucionalismo societal”.

361 GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 340-42.

liberdade de expressão na era digital.

Nas palavras de Gunther Teubner, “uma multiplicidade de [fragmentos constitucionais] estão emergindo fora dos canais institucionais da política” e, além disso, eles “emergem de forma incremental dentro [de um processo] de constitucionalização de [...] subsistemas autônomos da sociedade global”³⁶². Ademais, para além da globalização, é preciso pensar em como a teoria constitucional se relaciona com outros dois movimentos de escala mundial: a digitalização e a expansão do poder privado sobre áreas antes associadas exclusivamente com o poder público³⁶³. Ou seja, atores privados passam a exercer atribuições usualmente associadas ao poder público, em especial em termos de proteção de direitos fundamentais³⁶⁴.

É diante deste complexo cenário marcado pela globalização, digitalização e expansão do poder privado que podemos falar em constitucionalismo digital³⁶⁵. Trata-se de uma corrente teórica associada ao constitucionalismo societal que busca estudar e organizar os valores e princípios necessários para garantir o equilíbrio constitucional na era digital. Ou seja, é parte da missão de se criar um “constitucionalismo sem estado”, como defende Ferrajoli, para limitar poderes e garantir direitos e liberdades fundamentais dentro de um subsistema específico da sociedade global: o ciberespaço.

O argumento feito por esses autores é, antes de tudo, realista e pragmático. Existe essa nova realidade globalizada e digitalizada e, portanto, áreas da sociedade contemporânea que não podem ser atingidas pelos mecanismos tradicionais disponíveis ao Estado-nação (e consequentemente pelo constitucionalismo moderno como o conhecemos). Assim, é preciso pensar em uma nova abordagem para garantir que alguns direitos e liberdades sejam protegidos também nesses subsistemas da sociedade global que estão atingindo um alto grau de normatização e racionalidade interna.

Note-se, entretanto, que não se trata de um projeto para retirar poder das

362 TEUBNER, Gunther. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **The Italian Law Journal**, v. 3, n. 1, pp. 193-205, 2017, p. 196. Teubner utiliza o termo “civil constitutions”, porém a adoção no Brasil da tradução literal poderia levar a uma confusão conceitual, em vista da consagração doutrinária do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Assim, optamos por nos reportar a outro conceito utilizado pelo autor, qual seja, o de “fragmentos constitucionais”.

363 Ibid.

364 Em 2017, por exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso *Packingham v. North Carolina* que envolvia uma lei da Carolina do Norte que criminalizava o uso de uma série de websites, incluindo redes sociais, por agressores sexuais registrados (registered sex offenders). O Justice Kennedy, escrevendo em nome da Corte, decidiu que a lei violava a liberdade de expressão garantida pela primeira emenda. Para justificar sua conclusão, o magistrado afirmou que plataformas de mídias sociais são as novas “praças públicas” e, portanto, restringir o acesso aos seus serviços seria o mesmo que “prevenir os usuários de participar do exercício legítimo de seu direito [à liberdade de expressão]”. ESTADOS UNIDOS. **Suprema Corte dos Estado Unidos**. *Packingham v. North Carolina*. 582 US ____ (2017).

365 CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. International Review of Law, **Computers & Technology**, v. 33, n. 1, pp. 76-99, 2019.

plataformas digitais para “devolvê-lo” ao Estado-nação. Ao contrário, o constitucionalismo digital toma como pressuposto o exercício de atribuições tradicionalmente associadas ao poder público por parte de grandes empresas de tecnologia e, com o intuito de garantir a sobrevivência dos valores e princípios constitucionais na era digital, objetiva criar mecanismos de legitimação deste poder que sejam inspirados naqueles que já estão previstos nas constituições estatais modernas.

O princípio que serve de base ao constitucionalismo digital, como justifica Suzor, é o Estado de Direito, ou seja, a ideia de que o exercício do poder deve ser sempre limitado por regras claras e estáveis que são aplicadas de forma consistente e equânime³⁶⁶. Ainda, o Estado de Direito pressupõe a existência de um devido processo legal, no sentido de que deve existir “uma explicação do motivo pelo qual uma decisão foi tomada e alguma forma de processo de apelação que permita sua revisão independente e a resolução justa de disputas”³⁶⁷.

Enquanto o constitucionalismo moderno busca articular os limites e garantias do Estado de Direito no contexto do Estado-nação, o constitucionalismo digital é a corrente que busca articulá-los em um novo contexto, qual seja, o da “sociedade em rede”³⁶⁸. Nada obstante, é importante ressaltar que não se trata meramente de uma transferência ou transposição de valores e princípios constitucionais de um contexto para o outro.

O constitucionalismo societal em geral e o constitucionalismo digital em específico exigem dois movimentos particulares: a generalização dos valores e princípios constitucionais e sua posterior reespecificação dentro de um novo subsistema social. Como explica Teubner, “as diferenças entre o contexto do remetente e o contexto do destinatário são tão acentuadas que qualquer transferência de normas é impossível” e, assim, “o que é necessário é uma reconstrução separada dos direitos constitucionais que depende do contexto do destinatário no mundo digital”³⁶⁹.

Ou seja, para que o constitucionalismo digital apresente soluções reais para os problemas identificados acima, não basta que o Estado-nação, por meio da sua atividade regulatória limitada territorialmente e informada por relações distintas, imponha regras que desconsiderem os desafios específicos daquele subsistema social. Assim, o constitucionalismo digital não pretende trazer à constituição para dentro das plataformas digitais – isso já ocorre, ao menos em tese, em países como o Brasil onde a

366 SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. **Social Media + Society**, Julho-Setembro, pp. 1-11, 2018.

367 Ibid., p. 02.

368 Ibid., p. 04.

369 TEUBNER, op. cit., p. 197.

eficácia horizontal dos direitos fundamentais é reconhecida³⁷⁰ –, mas sim promover uma constitucionalização autônoma desse subsistema considerando suas especificidades.

Por fim, cumpre esclarecer que o constitucionalismo digital não pretende substituir as constituições nacionais, mas apenas atuar dentro daqueles subsistemas da sociedade global que se desprenderam da órbita gravitacional do Estado-nação em razão da digitalização, globalização e expansão do poder privado. O resultado é a consolidação de um constitucionalismo híbrido ou multinível, um cenário de interdependência mútua onde o constitucionalismo societal se apresenta como o resultado da reespecificação dos valores e princípios do constitucionalismo moderno dentro de um determinado subsistema social³⁷¹.

VI. Regulação de plataformas nos limites do constitucionalismo digital

A atividade de regulação de plataformas digitais deve ser analisada à luz dos *insights* que podem ser oferecidos pelo constitucionalismo digital³⁷². O poder exercido pelas plataformas ainda precisa ser racionalizado, limitado e legitimado de acordo com princípios e valores constitucionais, em especial o Estado de Direito. Para isso acontecer de uma forma eficiente e responsável, é preciso levar em consideração as especificidades e nuances das tecnologias digitais envolvidas ao se aplicar os métodos da generalização e reespecificação mencionados acima. Considerando que o objeto em questão é a constitucionalização autônoma de um subsistema social que se desenvolve em um plano supranacional, a autorregulação permanecerá como o ponto de partida.

Isso não significa, entretanto, que o Estado não tenha um papel a ser desempenhado. Como mencionado anteriormente, a moderação de conteúdo ainda é opaca e inconsistente, em especial quando avaliamos as respostas das plataformas à desinformação e conteúdos que atentem contra o Estado Democrático de Direito. Assim, algumas intervenções estatais são justificadas, como aquelas que exigem maior transparência por parte das plataformas e estipulam certas obrigações procedimentais,

370 HARTMANN, Ivar Alberto M.; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: A proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Revista Direito Público**, v. 16, n. 90, pp. 85-108, 2019.

371 GRIMM, op. cit., p. 344.

372 É preciso deixar claro que, ao falar de constitucionalismo digital, não estamos diante de uma teoria “pronta” que apenas precisa ser “aplicada” ao contexto das plataformas digitais. Pelo contrário, trata-se de uma teoria em construção que depende de um exercício de generalização e reespecificação dos valores e princípios do constitucionalismo moderno à luz das nuances apresentadas pelas tecnologias digitais. [SUPRIMIDO].

como a disponibilização de um mecanismo de revisão independente de decisões de moderação.

Esse é um caminho que protege, de um lado, a autonomia das plataformas para definir, atualizar e aplicar suas próprias regras e, do outro, a prerrogativa do Estado de estipular padrões mínimos para garantir a proteção de direitos e liberdades fundamentais na seara digital, além de resguardar valores como a democracia e a segurança dos usuários. A outra alternativa – qual seja, a negação do espaço de autorregulação das plataformas –, significaria o fechamento da janela de oportunidades que hoje permite o avanço do processo de generalização e reespecificação de princípios e valores constitucionais no ciberespaço.

Nesse sentido, ao afirmar que estamos vivendo em um “momento constituinte” na Internet, Suzor deixa claro que o constitucionalismo digital depende tanto das plataformas – que devem se tornar mais transparentes e institucionalizar certas garantias procedimentais – quanto do Estado-nação – a quem compete criar novos mecanismos para monitorar o ecossistema de moderação de conteúdo e evitar abusos³⁷³. Ou seja, os dois atores devem trabalhar lado a lado para desenvolver as soluções regulatórias necessárias.

Isso levanta uma importante questão: as plataformas devem, então, se sentar lado a lado com autoridades governamentais de diferentes países e desenvolver um sistema regulatório sob medida para cada Estado? Na prática, como ocorre desde a gênese da Internet comercial, as plataformas vão buscar um denominador comum entre diferentes regulações nacionais, dando um peso maior às soluções formuladas no Norte Global. É por isso que práticas de regulação de plataformas digitais devem ser coordenadas primordialmente em fóruns internacionais, como propõe a Unesco, possibilitando uma maior equalização entre a participação de países do Sul e do Norte Global. A partir disso, é possível que cada Estado-nação procure um canal de diálogo com as plataformas para pensar em assuntos de interesse local e/ou regional, sem que isso signifique um aprofundamento das assimetrias existentes em termos geopolíticos.

Diante disso, é possível afirmar que o constitucionalismo digital pressupõe um ecossistema de co-regulação (ou, para usar as palavras do PL nº 2.630 de 2020, “autorregulação regulada”), onde regras, padrões e procedimentos são criados e implementados de forma colaborativa e multissetorial, respeitando as esferas de autonomia normativa dos diferentes atores envolvidos. Vale ressaltar, afinal, que as plataformas seguem na melhor posição estratégica e técnica para moderar seus serviços, ao passo que o Estado não dispõe das ferramentas necessárias para realizar esta tarefa

373 SUZOR, op. cit., 2020, p. 03.

na escala necessária e em tempo real³⁷⁴.

Essa tem sido a tônica das mais recentes propostas de regulação de plataformas ao redor do mundo. Em geral, essas propostas exigem que as plataformas publiquem relatórios de transparência com uma série de dados sobre seus procedimentos de moderação para que seja possível avaliar o panorama de moderação como um todo, para além de casos individuais e polêmicos que acabam, inevitavelmente, recebendo uma atenção desproporcional³⁷⁵. Ou seja, isso permite que diferentes atores tenham acesso a uma visão da moderação de conteúdo enquanto sistema³⁷⁶.

A partir da análise dos relatórios, que devem ser publicados periodicamente, uma agência governamental competente irá verificar, de um ponto de vista sistêmico, se as plataformas estão cumprindo todas as obrigações estipuladas na regulação, em especial o “dever de cuidado” estabelecido por leis como o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia e o *Online Safety Bill* do Reino Unido. Essa agência trabalhará lado a lado com as plataformas para endereçar eventuais problemas e sugerir aprimoramentos para seus procedimentos e protocolos de moderação.

Veja-se, portanto, que o resultado é a criação de um canal de colaboração e diálogo entre plataformas e Estado, focando não na responsabilização das empresas de tecnologia por danos causados por conteúdos específicos de terceiros, mas sim no aprimoramento da moderação de conteúdo enquanto sistema. Essa é uma solução pragmática que leva em conta a natureza das plataformas digitais, que precisam lidar com um volume exorbitante de conteúdos todos os dias e tomam decisões com base em probabilidades.

Um segundo aspecto importante é a necessidade de estabelecimento de mecanismos de freios e contrapesos que sejam capazes de equilibrar o exercício de poder pelas plataformas e criar pontos de revisão independentes dentro deste ecossistema para identificar e endereçar eventuais distorções. Nesse sentido, John Bowers e Jonathan Zittrain defendem que é preciso “considerar tanto soluções que atribuem novas obrigações de moderação de conteúdo às plataformas quanto aquelas que delegam aspectos importantes da moderação para fora das plataformas”³⁷⁷.

374 BICKERT, Monika. Defining the Boundaries of Free Speech on Social Media. In: BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. (eds.). **The Free Speech Century**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019, pp. 254- 271.

375 [SUPRIMIDO].

376 DOUEK, Evelyn. Content Moderation as Systems Thinking. **Harvard Law Review**, v. 136, n. 2, 2022, pp. 526-607.

377 BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation. **Harvard Kennedy School Misinformation Review**, v. 1, n. 1, 2020, p. 05.

Veja-se, por exemplo, o caso do Oversight Board ou Comitê de Supervisão. Criado pela Meta em 2020, o Comitê é uma instância revisora e independente que julga casos de moderação de conteúdo envolvendo usuários do Instagram e Facebook com base tanto nas regras e princípios da empresa (padrões da comunidade) quanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os casos podem chegar no Comitê por duas principais avenidas: solicitações diretas da própria empresa (*referrals*) ou apelações dos usuários. Ao receber um caso, o Board pode decidir se irá julgá-lo ou não.

Embora tenha sido inicialmente criado e financiado pela Meta – tornando-o vulnerável a críticas sobre sua real autonomia diante da empresa –, o Comitê hoje administra o seu próprio fundo e tem independência na formação de seus julgamentos e na renovação de seus quadros em relação à rede social. A empresa é contratualmente obrigada a implementar as suas decisões (que são tomadas em última instância) e, ao final de seus julgados, o Comitê também tem a prerrogativa de fazer recomendações de policy para o Instagram e Facebook, sugerindo, por exemplo, mudanças nas suas regras, procedimentos e metodologias de moderação em face dos valores e princípios de direitos humanos aplicáveis.

Ainda que a Meta não seja obrigada a implementar todas as recomendações feitas pelo Board, ela deve justificar de forma pública e escrita quais recomendações irá adotar e quais irá rejeitar. Isso faz com que se inicie um diálogo público e aberto sobre a governança de conteúdo nas suas plataformas, gerando mais transparência e, mais importante, promovendo *accountability*. Cumpre destacar, por fim, que ao anunciar novos casos o Comitê abre um prazo para a submissão de comentários públicos por qualquer instituição ou pessoa interessada, criando um verdadeiro espaço multissetorial de oferta de subsídios acadêmicos e argumentativos.

É possível ver no Oversight Board uma aparente incorporação dos ideais e valores do constitucionalismo moderno, principalmente em relação a uma separação de poderes no ecossistema de moderação de conteúdo da empresa. Ademais, como explica Jonathan Rauch, a sua capacidade de emitir recomendações à Meta cria um cenário dinâmico de freios e contrapesos onde a empresa e o Board vão evoluir conjuntamente, algo que, na sua visão, é inspirado pelos estudos de James Madison³⁷⁸.

Além disso, as decisões e recomendações do Comitê podem servir para provocar o avanço do projeto do constitucionalismo digital, principalmente ao buscarem os valores do constitucionalismo como base para seus procedimentos e fundamentação de suas

378 RAUCH, Jonathan. **The Constitution of Knowledge: A Defense of Truth**. Washington: Brookings Institution Press, 2021, pp. 150-51.

propostas³⁷⁹. Isso não significa, entretanto, que suas decisões são sempre acertadas e que não possam ser alvos de críticas. O ponto é que, a partir da criação do Comitê, ao contrário de decisões opacas de moderação, há a publicação de documentos públicos, com fundamentações e argumentos que convidam a debates e análises críticas. Ou seja, as decisões se apresentam como plataformas em si, sobre as quais é possível avançar na discussão sobre as mudanças que devem ser implementadas no ecossistema de moderação da empresa para se resguardar valores como a proteção de direitos fundamentais e humanos.

Para os fins deste estudo, o foco são os casos que tratam de desinformação. A desinformação, que muitas vezes se apresenta na forma de ataques às instituições que produzem conhecimento – como universidades, jornais, canais de televisão e organizações da sociedade civil –, é, como ensinam Sophia Rosenfeld³⁸⁰ e Vicki Jackson³⁸¹, uma ameaça para a própria democracia constitucional. Ou seja, proteger as chamadas instituições do conhecimento (knowledge institutions) é essencial para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, em especial na era digital.

Para ilustrar esse ponto, vale mencionar a decisão do Comitê no caso 2021-008-FB-FBR, envolvendo uma publicação do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal no Facebook sustentando a ineficácia do lockdown como medida de combate ao coronavírus. Para além da decisão, que concluiu que a postagem não viola as regras da plataforma e está protegida pelo direito à liberdade de expressão, merecem destaque as recomendações feitas. Segundo o Comitê, “o Facebook deve tomar medidas técnicas para priorizar a verificação de fatos em relação à desinformação sobre saúde compartilhada por autoridades públicas” e ser mais transparente sobre as hipóteses nas quais “um conteúdo se qualifica para [checagem] de fatos”³⁸².

Ou seja, trata-se de uma recomendação que ajuda a fortalecer as instituições do conhecimento na era digital. Como argumenta Rauch, a chamada “constituição do conhecimento” – uma analogia com a constituição do Estado-nação e não propriamente um novo exemplar de constitucionalismo societal – é um conjunto de regras e instituições que organiza o saber científico, funda uma comunidade baseada na “verdade” dos fatos ao invés da desinformação³⁸³, cria um equilíbrio dinâmico e exige constantes negociações para resolver conflitos sobre o significado da realidade³⁸⁴.

379 [SUPRIMIDO].

380 ROSENFELD, Sophia. **Democracy and Truth**: A short history. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2019, pp. 129-30.

381 JACKSON, op. cit.

382 A decisão completa está disponível em português em <<https://bit.ly/3jYHb0p>>.

383 RAUCH, op. cit., pp. 16-17.

384 Ibid., pp. 92-93.

Nesse sentido, a checagem de fatos é um elemento importante da constituição do conhecimento, promovendo uma certificação descentralizada da informação³⁸⁵. Quando o Facebook determina que a informação é falsa ou contestada a partir das contribuições dadas pela sua rede de verificadores, o conteúdo é restringido e perde visibilidade na plataforma, valorizando, assim, o conhecimento produzido de acordo com os preceitos da comunidade científica. Assim como a constituição do Estado-nação conta com um sistema de freios e contrapesos, a “constituição” do conhecimento se ancora em um sistema de “freios e contrapesos epistêmicos” que está sendo fortalecido, ao menos parcialmente, pelo Oversight Board.

VII. Análise crítica das possíveis respostas governamentais no Brasil

Após os eventos do dia 06 de janeiro de 2023 em Brasília, o governo recém empossado passou a estudar novas medidas para regular a atuação de plataformas digitais diante de conteúdos que atentem contra o Estado Democrático de Direito no Brasil. Vale mencionar, desde logo, que esse não é um debate novo no país. Desde 2020 o Congresso Nacional vem se debruçando sobre o tema quando da proposição do Projeto de Lei nº 2.630, conhecido como “PL das fake news”. Originalmente voltado ao combate da desinformação online, o projeto sofreu alterações e se transformou numa proposta complexa de regulação de plataformas. Aprovado no Senado ainda em 2020, o projeto segue em discussão na Câmara.

Conforme noticiado, como parte do chamado “Pacote da Democracia” anunciado pelo Ministério da Justiça no final de janeiro de 2023³⁸⁶, o governo Lula ventilou a possibilidade da edição de uma Medida Provisória para impor às plataformas um “dever de cuidado” (inspirado na linguagem do DSA e do *Online Safety Bill*), tornando obrigatória a remoção e/ou limitação de conteúdos que configurem crimes contra o Estado Democrático de Direito (conforme tipificados pela Lei nº 14.197 de 2021). Segundo reportagem da Folha de S.Paulo, o texto da medida criaria “indiretamente uma exceção ao artigo 19 do Marco Civil da Internet”, fazendo com que ataques ao Estado de Direito fossem removidos “sem necessidade de ordem judicial”³⁸⁷.

A minuta oficial da MP nunca chegou a ser publicada oficialmente pelo governo.

385 Ibid., pp. 144-45.

386 MELLO, op. cit.

387 SOPRANA, Paula. Plano do governo Lula de regular golpismo nas redes via MP é alvo de críticas por atropelo. **Folha de S.Paulo**, 27 de janeiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3XYrAi4>>.

Nada obstante, a escolha pelo instrumento foi alvo de duras críticas pela sociedade civil, como a Coalizão Direitos na Rede e a OAB São Paulo. Essas entidades apontaram a necessidade de um debate amplo e multisectorial a respeito de qualquer proposta que tenha impactos imediatos na governança da Internet brasileira e manifestaram receio a respeito da criação de uma exceção ao regime de responsabilidade civil protegido pelo Marco Civil da Internet. Segundo recente apuração da Folha, o governo deve desistir de editar uma medida provisória e estuda a apresentação de um projeto de lei ou de emendas ao PL nº 2.630/2020³⁸⁸. Ainda, em fevereiro de 2023, o Governo Federal criou um Grupo de Trabalho para auxiliar na regulamentação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, com três abordagens: Democracia, Integridade da Ação Pública e Legitimização dos Poderes; Democracia e Representação de Agentes Públicos; Democracia, Desinformação e Políticas Públicas.

Nada obstante, o objetivo de tornar as plataformas responsáveis por conteúdos antidemocráticos não parece ter sido descartado. Pelo contrário, a ideia vem ganhando o apoio de ministros influentes no Supremo Tribunal Federal. Em sua participação no evento “Internet for Trust” da Unesco, Luís Roberto Barroso defendeu que no caso de comportamentos criminosos “as plataformas deveriam ter o dever de cuidado de usar todos os meios possíveis para identificar e remover esse tipo de conteúdo, independente de provocação”, o que importaria numa flexibilização do Marco Civil da Internet³⁸⁹.

Ainda, outros ministros se manifestaram sobre o tema quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal confirmou a possibilidade de autoridades nacionais requisitarem dados diretamente a provedores no exterior e declarou constitucional o artigo 11 do Marco Civil da Internet. O ministro Alexandre de Moraes avaliou que as plataformas “colaboraram” com a organização dos atos antidemocráticos em Brasília e que, “no mínimo, deveriam ter avisado às autoridades competentes e cessado a propagação [de desinformação]”³⁹⁰.

Deixando clara a conexão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51 com o debate de regulação de plataformas, o ministro Gilmar Mendes assinalou: “Eu tinha inclusive falado com o ministro (Dias) Toffoli sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Todo esse debate é relevante para que a gente vá dando baliza para trabalhos que estão sendo realizados, inclusive no âmbito do Congresso Nacional”³⁹¹. Embora

388 SOPRANA, Paula. Governo Lula deve desistir de regular redes sociais contra golpismo via MP após críticas. **Folha de S.Paulo**, 9 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3J0WWk9>>.

389 CORREIA, Victor. Barroso defende mudança no Marco Civil para responsabilizar mídias sociais. **Correio Braziliense**, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3ITDbuJ>>.

390 REZENDE, Constança. STF decide que Judiciário pode pedir dados de usuários diretamente a big techs no Brasil. **Folha de S.Paulo**, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3I0wmKP>>.

391 BRÍGIDO, Carolina. Lula tem apoio do STF para regular redes sociais e frear fake news. **UOL**, 24 de

seja cedo para qualquer conclusão, parece existir uma sinergia entre as perspectivas de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal e membros do governo a respeito da regulação de plataformas e da responsabilização de redes sociais.

Ainda que a tarefa de proteger o Estado Democrático de Direito contra campanhas coordenadas de desinformação na Internet seja urgente e necessária, a forma como o debate está emoldurado nesse momento no Brasil é preocupante. Regulações que buscam responsabilizar as plataformas por conteúdos de terceiros e obrigar-las a atuar mesmo sem determinação judicial tendem a cair nas armadilhas mencionadas anteriormente, colocando valores como a inovação no mercado de novas tecnologias e a liberdade de expressão dos usuários em xeque. Seria o caso de um “efeito silenciador” ou de “resfriamento do debate público”, forçando as plataformas a removerem conteúdos limítrofes ou contestáveis para evitar a responsabilização legal.

Além disso, há um risco real de que uma regulação nestes termos acabe delegando o papel de interpretação e aplicação da lei brasileira às plataformas digitais que, como se demonstrou acima, não possuem a expertise necessária para tal tarefa. Ao se determinar que as plataformas devem prontamente limitar a distribuição de conteúdos que configurem crimes contra o Estado Democrático de Direito sob pena de responsabilização, por exemplo, o efeito imediato seria obrigar-las a interpretar a lei brasileira para enquadrar certos conteúdos e comportamentos nos dispositivos da Lei nº 14.197 de 2021.

Fazer isso em escala e considerando todas as nuances da linguagem jurídica é uma tarefa hercúlea para uma empresa de tecnologia criada para distribuir e não editar conteúdos. De forma a evitar a responsabilização, haveria um incentivo para que a empresa removesse conteúdos limítrofes que não são efetivamente ilegais e sobreviveriam a uma análise detida e fundamentada pelo Poder Judiciário. Ou seja, cria-se um cenário de violação da liberdade de expressão dos usuários diante da estratégia da plataforma de se blindar contra a responsabilização civil prevista em regulação específica.

VIII. Conclusão, possíveis caminhos e o ‘contrato digital’

O tema da erosão democrática, em especial aquela promovida por instrumentos digitais, se tornou central para a comunidade global após a invasão do Capitólio em 2021 e a depredação dos prédios públicos em Brasília em 2023. O perigo representado pelas campanhas de desinformação em plataformas digitais, afinal, é mais real e urgente do

fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3ZhJwz>>.

que nunca. O tempo que separa estes dois eventos lamentavelmente não foi suficiente para que as autoridades públicas brasileiras implementassem medidas suficientes para que a história não se repetisse em solo nacional.

Tem-se como inevitável, portanto, que o debate sobre a regulação de plataformas digitais ganhe fôlego à luz destes desdobramentos violentos e extremistas, como parte da necessária busca por respostas e soluções aos odiosos ataques ao Estado Democrático de Direito na Internet. Entretanto, como se buscou demonstrar ao longo deste trabalho, a regulação terá maiores chances de ser efetiva e bem-sucedida se seguir os preceitos do constitucionalismo digital e apostar em mecanismos de co-regulação.

É preciso resguardar a esfera de autorregulação das plataformas e apostar numa estratégia de generalização e especificação de valores e princípios constitucionais que leve em conta as nuances e especificidades das tecnologias digitais. Regulações que surgem de discursos voltados à responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros, por mais bem-intencionadas que sejam, tendem a cair nas armadilhas mencionadas acima que causam distúrbios ao frágil equilíbrio legal que hoje garante a proteção de importantes valores como a liberdade de expressão dos usuários e a promoção de inovação tecnológica.

Ademais, reguladores precisam tomar como ponto de partida o processo de constitucionalização de subsistemas autônomos da sociedade global que possibilitaram o surgimento de um “constitucionalismo sem estado”, em especial na esfera digital. A janela que hoje permite a constitucionalização do ciberespaço é uma oportunidade, não um obstáculo. Regulações que objetivam reduzir ou até mesmo neutralizar a esfera de autorregulação das plataformas podem fazer com que esta oportunidade seja perdida.

Nada obstante, é preciso reconhecer alguns limites do conceito de constitucionalismo digital. Segundo Jane Reis e Clara Keller, existem dois principais riscos associados ao uso do termo³⁹². O primeiro diz respeito a uma excessiva “dilatação conceitual” que acaba distanciando o constitucionalismo de seu significado histórico, em especial do exercício do poder pelo povo e sua consequente legitimação democrática. O segundo se relaciona à uma possível justificação do exercício do poder por plataformas digitais de maneira acrítica, com base no selo de legitimidade oferecido pelo uso do termo “constitucionalismo”.

Embora esse não seja o momento adequado para enfrentar todas as críticas lançadas pelas autoras, é necessário apontar para possíveis caminhos que levem em consideração a importância de se resgatar valores como “consenso” e “consentimento”

³⁹² PEREIRA, Jane Reis G. KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, 2022.

na estruturação de uma governança digital mais democrática e participativa. É dizer, o desenvolvimento do constitucionalismo digital não pode ser encarado como uma forma de legitimação *ad hoc* da concentração de poder por parte de grandes empresas de tecnologia, mas sim como um ponto de partida para uma governança digital que efetivamente leve à uma maior proteção e promoção de valores e princípios constitucionais na Internet.

É nesse sentido que podemos pensar na alegoria de um “contrato digital” que seja baseado em valores e princípios do constitucionalismo moderno, alcançando, assim, diferentes plataformas digitais à posição de garantidoras de direitos fundamentais e humanos no ciberespaço. Os usuários, por sua vez, ofereceriam seu consentimento em favor dessa nova estrutura de governança e deveriam ter voz ativa na construção do novo espaço normativo. Muitas questões certamente permanecem em aberto, principalmente em termos de jurisdição e composição desse novo “demos”, mas já é possível pensar em possíveis desdobramentos a partir do uso da alegoria.

Por exemplo, alguns autores sugerem a criação de “conselhos de plataformas digitais” que permitam a participação ativa de usuários, escolhidos aleatoriamente e com base em critérios de representatividade, na construção dos termos de uso e/ou políticas de moderação das plataformas digitais. Embora exista dissenso sobre como deve se dar a formação destes conselhos, “um objetivo promissor [...] é iniciar aprimoramentos sistêmicos na governança das empresas para além de casos individuais [de moderação]”³⁹³. Esse e outros caminhos podem ser explorados para garantir a “democratização” das plataformas como um importante estágio do projeto do constitucionalismo digital.

Em suma, diferentes atores precisam coordenar esforços, a partir de uma perspectiva multissetorial e global, para, ao lado de diferentes plataformas digitais, promover soluções pautadas em estratégias de “co-regulação” de seus serviços. Agora é, inegavelmente, o momento certo para se pensar em novos arranjos de governança de conteúdo em plataformas digitais – inclusive aqueles pautados na ideia de “democratização” de plataformas –, mas é preciso, considerando o discurso de algumas autoridades brasileiras, corrigir o curso para evitar que o debate tenha como tônica aspectos como a responsabilização de intermediários por conteúdos de terceiros. Isso é essencial para que a história não se repita, seja em dois anos e dois dias ou em qualquer outro período de tempo, em qualquer lugar.

BIBLIOGRAFIA FINAL

393 KETTEMANN, Matthias C. FERTMANN, Martin. Platform-Proofing Democracy: Social Media Councils as Tools to Increase the Public Accountability of Online Platforms. **Friedrich-Naumann-Stiftung für die Freiheit**, 2021.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Electronic Frontier Foundation, 8 de fevereiro de 1996. Disponível em <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>.

BENKLER, Yochai *et al.* **Network Propaganda**: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics. Oxford: Oxford University Press, 2018.

BERMEO, Nancy. On Democratic Backsliding. **Journal of Democracy**, n. 27, v. 1, 2016.

BICKERT, Monika. Defining the Boundaries of Free Speech on Social Media. *In*: BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. (eds.). **The Free Speech Century**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation. **Harvard Kennedy School Misinformation Review**, v. 1, n. 1, 2020.

BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Philip N. The Global Disinformation Order: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation. **Oxford Computational Propaganda Research Project Working Paper**, 2019.

BRÍGIDO, Carolina. Lula tem apoio do STF para regular redes sociais e frear fake news. **UOL**, 24 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3ZhJwz>>.

CALHOUN, Craig *et al.* **Degenerations of Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2022.

CASTILLO, Michelle. Zuckerberg tells Congress Facebook is not a media company: 'I consider us to be a technology company'. **CNBC**, 11 de abril de 2018. Disponível em <<https://cnb.cx/3jPPgEo>>. Administración y Políticas Públicas. Madri: GIGAPP/ INAP, set./out., 2014.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n. 1, 2019.

CORREIA, Victor. Barroso defende mudança no Marco Civil para responsabilizar mídias sociais. **Correio Braziliense**, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3IDbuJ>>.

DIAMOND, Larry. Facing Up to the Democratic Recession. **Journal of Democracy**, n. 26, v. 1, 2015.

DIAMOND, Larry. **III Winds**: Saving democracy from Russian rage, Chinese ambition, and

American complacency. Nova Iorque: Penguin Press, 2019.

DIAS JÚNIOR, José Armando Pontes. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil.** Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná, 2022.

DOUEK, Evelyn. Content Moderation as Systems Thinking. **Harvard Law Review**, v. 136, n. 2, 2022.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos.** São Paulo: Vestígio, 2018.

ESTADOS UNIDOS. **Suprema Corte dos Estados Unidos.** *Packingham v. North Carolina.* 582 US ____ (2017).

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro del estado de derecho.** Revista Internacional de Filosofía Política, n. 17, 2001.

FRENKEL, Sheera; CONGER, Kate. Hate Speech's Rise on Twitter Is Unprecedented, Researchers Find. **New York Times**, 2 de dezembro de 2022. Disponível em <<https://nyti.ms/3ZM4L2p>>.

FUKUYAMA, Francis. **Liberalism and Its Discontents.** Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2022.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet:** platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to Save a Constitutional Democracy.** Chicago: The University of Chicago Press, 2018.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism:** Past, Present, and Future. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GROSS, Clarissa et al. Retrospectiva Tecnoautoritarismo 2020. **Relatório da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e LAUT**, 2020, disponível em <<https://laut.org.br/retrospectiva-tecnoautoritarismo-2020/>>.

HARTMANN, Ivar Alberto M.; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Direito Privado: A proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais.** Revista Direito Público, v. 16, n. 90, 2019.

HOWARD, Philip N. **Lie Machines:** How to save democracy from troll armies, deceitful robots, junk news operations, and political operatives. New Haven: Yale University Press, 2020.

JACKSON, Vicki C. **Knowledge Institutions in Constitutional Democracies**: Preliminary Reflections. Canadian Journal of Comparative and and Contemporary Law, vol. 7, n. 1, 2021.

KETTEMANN, Matthias C.; FERTMANN, Martin. **Platform-Proofing Democracy**: Social Media Councils as Tools to Increase the Public Accountability of Online Platforms. Friedrich-Naumann-Stiftung für die Freiheit, 2021.

KLONICK, Kate. The New Governors: **The People, Rules, and Processes Governing Online Speech**. Harvard Law Review, v. 131, 2018.

KOSSEFF, Jeff. **The Twenty-Six Words That Created The Internet**. Ithaca: Cornell University Press, 2019.

KRAMER, Larry. A Deliberate Leap in the Opposite Direction: The Need to Rethink Free Speech. In BOLLINGER, Lee C. STONE, Geoffrey R. (Edit.). **Social Media, Freedom of Speech and The Future of Our Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **U.C. Davis Law Review**, v. 47, n. 1, 2013.

LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan. The Myth of Democratic Recession. **Journal of Democracy**, n. 26, v. 1, 2015.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How Democracies Die**. Nova Iorque: Crown Publishing, 2018.

MCCARTHY, Tom. Zuckerberg says Facebook won't be 'arbiter of truth' after Trump threat. **The Guardian**, 28 de maio de 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3nmbz7d>>.

MELLO, Patrícia Campos. Governo Lula quer impor obrigações para big techs reduzirem conteúdo golpista. **Folha de S.Paulo**, 25 de janeiro de 2023. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/governo-lula-quer-impor-obrigacoes-para-big-techs-reduzirem-conteudo-golpista.shtml>>.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MORRISON, Sara. **How the Capitol riot revived calls to reform Section 230**. Vox, 11 de janeiro de 2021. Disponível em <<https://www.vox.com/recode/22221135/capitol-riot-section-230-twitter-hawley-democrats>>.

MÜLLER, Jean-Werner. Populism and Constitutionalism. In: KALTWASSER C., Rovira et al (Coord.). **Handbook of Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

PEREIRA, Jane Reis G.; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições

de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, 2022.

POMERANTSEV, Peter. The disinformation age: a revolution in propaganda. **The Guardian**, 27 de julho de 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2SGRI6H>>.

PRENDERGAST, David. The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism. **German Law Journal**, v. 20, n. 2, 2019.

RAUCH, Jonathan. **The Constitution of Knowledge: A Defense of Truth**. Washington: Brookings Institution Press, 2021.

REZENDE, Constança. STF decide que Judiciário pode pedir dados de usuários diretamente a big techs no Brasil. **Folha de S.Paulo**, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3IOwmKP>>.

ROSENFIELD, Sophia. **Democracy and Truth: A short history**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2019.

SCHEPPELE, Kim Lane. Worst Practices and the Transnational Legal Order (or How to build a Constitutional “Democratorship” in Plain Sight). **University of Toronto Faculty of Law Working Paper**, 2016.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, 2018.

SCHEPPELE, Kim Lane. The Rule of Law and the Frankenstate: Why Governance Checklists Do Not Work. **Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions**, v. 26, n. 4, 2013.

SCHROEDER, Lucas. Em carta para fórum da Unesco, Lula defende regulação das redes sociais contra desinformação. **CNN**, 22 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3IM0W7D>>.

SILVA, Douglas V. da. **Brasil é o 4º país com mais usuários no Facebook na quarentena**. Tecmundo, 27 de maio de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3BwaRaZ>>.

SOPRANA, Paula. Plano do governo Lula de regular golpismo nas redes via MP é alvo de críticas por atropelo. **Folha de S.Paulo**, 27 de janeiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3XYrAi4>>.

SOPRANA, Paula. Governo Lula deve desistir de regular redes sociais contra golpismo via MP após críticas. **Folha de S.Paulo**, 9 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3J0WWk9>>.

SOUZA, Carlos Affonso. Brasil não precisa importar nova regra de Trump sobre redes

sociais. **UOL**, 29 de maio de 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3XOe2Wh>>.

SUZOR, Nicolas. **Lawless**: The secret rules that govern our digital lives. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

SUZOR, Nicolas. **A constitutional moment**: How we might reimagine platform governance. *Computer & Security Review*, n. 36, 2020.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. **Social Media + Society**, Jul-Set, 2018.

TENÓRIO, Augusto. Monark sofre novo revés na Justiça e segue sem monetização do canal. **Metrópoles**, 18 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3ZaCouy>>.

TUSHNET, Mark. Varieties of Populism. **German Law Journal**, v. 20, n. 3., 2019.

TEUBNER, Gunther. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **The Italian Law Journal**, v. 3, n. 1, 2017.

URBINATI, Nadia. Me the People: How populism transforms democracy. Cambridge: **Harvard University Press**, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power. Londres: **Profile Books**, 2019.